

CURSO - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

INSTRUTOR: FRANCISCO LÚCIO MENDES MAIA

OBJETIVOS

GERAL: Proporcionar aos treinandos, profissionais da Contabilidade, os conhecimentos básicos acerca das normas de substituição tributária do ICMS, necessários ao exercício de suas atividades.

ESPECÍFICOS: - Apresentar e discutir a legislação de substituição tributária do ICMS no Estado do Ceará; e
- Apresentar e discutir as últimas alterações ocorridas na legislação do ICMS, no Estado do Ceará, relativas a substituição tributária, e seus efeitos práticos.

PROGRAMA

1. Procedimentos Especiais de Tributação

1.1. Substituição tributária

1.1.1. Introdução

1.1.2. Normas Gerais

1.1.3. Responsabilidade

1.1.4. Base de Cálculo

1.1.5. Apuração e Recolhimento do ICMS

1.1.6. Ressarcimento

1.1.7. Devolução e Cancelamento de Operação

1.1.8. Obrigações Acessórias e Demais Informações

1.1.9. Convênios e Protocolos do ICMS

1.1.10. Principais Regimes

2. Formação de Preço de Venda

3. Demonstração do Resultado do Exercício

4. Bibliografia

1. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

1.1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

1.1.1. Introdução

O Regime de Substituição Tributária tem como principal objetivo concentrar a arrecadação dos tributos em mãos de poucos contribuintes, atribuindo a estes a condição de **contribuintes substitutos**, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas operações de terceiros – **contribuinte substituído**, nas operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS. Como regra geral, tal sistemática encerra todo o ciclo de tributação de uma mercadoria sujeita ao ICMS/ST, **não mais sofrendo incidência** do imposto nas operações subseqüentes. Distingue-se, portanto, da mercadoria sujeita ao regime dito “normal” onde o confronto entre débitos e créditos é apurado em períodos de tempo legalmente definidos, enquanto houver sua circulação.

Tome-se como exemplo uma operação de **saída de cerveja**, de fábrica localizada no Estado da Bahia, para estabelecimento distribuidor situado no Ceará. A legislação atribui ao fabricante a responsabilidade pela substituição tributária. Significa, de modo simplista, que, na primeira saída do produto do estabelecimento industrial, o total do valor do imposto devido até a sua venda final no balcão do bar, pelo varejista para o consumidor, já terá sido calculado e cobrado antecipadamente do primeiro adquirente. O fabricante, no prazo previsto, deverá recolher o montante do ICMS/ST aos cofres cearenses, separadamente do imposto devido pelas operações próprias, ICMS normal, devido ao Estado da Bahia.

Tendo em vista que nos propomos a abordar o assunto sob o **ponto de vista técnico (prático)**, algumas definições que eventualmente utilizarmos no decorrer do estudo poderão não são ser obrigatoriamente as mesmas usadas pela doutrina do direito tributário. O leitor que tiver interesse sobre o ICMS/ST sob o ponto de vista doutrinário deverá procurar uma fonte de consulta adequada.

Nos próximos itens abordaremos a legislação relativa à substituição tributária nos seus aspectos gerais. Como trataremos das operações interestaduais destinadas ao Ceará, acreditamos ser importante, além das determinações constantes da legislação tributária cearense, acrescentar os dispositivos federais que norteiam o ICMS/ST.

1.1.2. NORMAS GERAIS

1.1.2.1. Constituição Federal

A **substituição tributária** é uma instituição jurídica introduzida na Constituição Federal de 1988, no artigo 150, § 7º, através da Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93, que autoriza os entes públicos nacionais (federal, estadual e municipal), mediante lei, à cobrança antecipada de imposto ou contribuição decorrente de um fato gerador futuro.

“**Art. 150** – (OMISSIS)

§ 7º - A lei poderá atribuir a **sujeito passivo** de obrigação tributária a condição de **responsável pelo pagamento de imposto** ou contribuição, cujo **fato gerador deva ocorrer posteriormente**, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”
(*Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93*)

No tocante ao ICMS, a CF/88, no inciso XII do art. 155, determina que caberá à lei complementar dispor sobre a substituição tributária:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I -
II - operações relativas à **circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação**, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
§ 2º - O imposto previsto no **inciso II** atenderá ao seguinte:

.....
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;**
-”

1.1.2.2. Lei Complementar 87/96

No âmbito nacional, consoante determina a Constituição Federal, a substituição tributária está definida na Lei Complementar nº 87, 13/09/96, publicada no Diário Oficial da União em 16/09/96, a qual, segundo a sua Ementa:

“Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.”

Anteriormente à vigência da LC 87/96, o instituto da substituição tributária era contestado por muitos contribuintes. Para se eximir de suas obrigações de retenção e recolhimento do ICMS/ST, alegavam a falta da norma infraconstitucional legal prevista na CF/88 – lei complementar. Na época, o ICMS/ST era regulado pelo Convênio ICM 66/88, que aprovou as normas constantes de seu Anexo único, destinadas a regular provisoriamente o ICMS. Alegavam, os litigantes, que o Conv. 66/88 não teria o condão de suprir a falta da lei complementar. Não obstante, reiteradas decisões judiciais, inclusive em última instância, foram favoráveis aos entes públicos contestados.

Da Lei Complementar 87/96, podemos extrair as determinações basilares que fundamentam a cobrança do ICMS nas operações internas e interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

“ Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de **substituto tributário**. ([Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002](#))

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam **anteriores, concomitantes ou subseqüentes**, inclusive ao valor decorrente da **diferença entre alíquotas interna e interestadual** nas operações e prestações

que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que [seja contribuinte do imposto](#).

Na hipótese de **operações e prestações antecedentes de substituição tributária**, a legislação atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do ICMS em relação às operações anteriores. Nesta espécie se encontra o diferimento do lançamento do imposto.

A substituição tributária em relação às operações subsequentes caracteriza-se pela atribuição a determinado contribuinte (normalmente o primeiro na cadeia de comercialização, o fabricante ou importador) pelo pagamento do valor do ICMS incidente nas subsequentes operações com a mercadoria, até sua saída destinada a consumidor ou usuário final. (Art. 6º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 87/96).

Às operações e prestações concomitantes de substituição tributária caracterizam-se pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a outro contribuinte, e não àquele que esteja realizando a operação ou prestação de serviço, concomitantemente à ocorrência do fato gerador. Nesta espécie se encontra a Substituição Tributária dos serviços de transportes de cargas.

~~§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.~~

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. ([Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002](#))

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.”

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações [antecedentes ou concomitantes](#), o valor da operação ou prestação praticado pelo [contribuinte substituído](#);

II - em relação às operações ou prestações [subseqüentes](#), obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo [substituto tributário](#) ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será [pago](#) pelo responsável, quando:

~~I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;~~

I – da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; ([Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002](#))

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do **caput**, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. ([Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002](#)).

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.”

DECRETO 24.569/1977 – REGULAMENTO DA LEI 12.670/1996

1.1.3. RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

Da Responsabilidade no Regime de Substituição Tributária

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1º Nas operações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 2º O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas, ressalvadas as de caráter acessório, previstas na legislação.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Art. 432. A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:

I - ao industrial, comerciante ou a outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

II - ao produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, ao industrial, importador, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do imposto devido nas operações posteriores;

III - ao contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV - nas prestações de serviço de transporte de carga efetuado por autônomo ou por transportadora de outra unidade federada, não inscrita neste Estado ao:

a) remetente da mercadoria, quando contribuinte do ICMS e contratante do serviço, exceto se produtor rural, microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) depositário, a qualquer título, quando contratante do serviço, na saída de mercadoria ou bem;

c) destinatário da mercadoria, quando contribuinte do ICMS e contratante do serviço, na prestação interna, exceto produtor rural, microempresa e empresa de pequeno porte;

d) estabelecimento transportador, quando este efetuar a subcontratação, exceto no transporte intermodal;

V - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

VI - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final realizada neste Estado, ao qual se assegurará o seu recolhimento.

§ 1º Será devido a este Estado e recolhido pelo remetente o ICMS incidente sobre as operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos V e VI, quando o destinatário for consumidor final aqui domiciliado ou estabelecido.

§ 2º Nas hipóteses das alíneas a, b e c do inciso IV, o transportador autônomo e a empresa transportadora de outra unidade federada, ficam dispensados da emissão do conhecimento de transporte, desde que na nota fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

I - valor do frete;

II - base de cálculo do imposto;

III - alíquota aplicável;

IV - valor do imposto;

V - indicação "Frete pago por substituição tributária", indicando o dispositivo respectivo.

Art. 433. Para efeito de exigência do ICMS por substituição tributária, inclui-se também como fato gerador a entrada de mercadoria no estabelecimento do destinatário ou em outro por ele indicado.

Art. 434. A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:

I - às operações que destinem mercadoria a contribuinte substituto da mesma mercadoria;

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída subsequente da mercadoria com destino a empresa diversa;

NOTA: O art. 1º, inciso V, do Decreto nº 28.329, de 27/07/2006, alterou o inciso III do art. 434, nos seguintes termos:

III - às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização, exceto açúcar e madeira;

Redação original:

III - às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria prima ou insumo no processo de industrialização;

IV - às operações de remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

V - às operações que destinem mercadoria a consumidor final não contribuintes do ICMS.

NOTA: O art. 1º, inciso V, do Decreto nº 28.329, de 27/07/2006, acrescentou o inciso VI ao art. 434, nos seguintes termos:

VI - a exceção prevista no inciso III, não se aplica às operações destinadas aos estabelecimentos industriais cujo produto elaborado tenha recebido tributação anterior com encerramento de fase.

1.1.4. BASE DE CÁLCULO

Art. 435. A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será:

I - em relação às operações ou prestações anteriores ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores do IPI, de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes, fixada em ato do chefe do Poder Executivo;

III - nas operações de importação, a base de cálculo será o valor da importação, somados os impostos de importação, sobre produtos industrializados, sobre operação de câmbio, quando incidente, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescida da margem a que se refere a alínea "c" do inciso II;

IV - em relação às operações para ativo permanente ou consumo de contribuinte, o valor da operação e da prestação utilizado para cobrança do imposto na origem, e na sua ausência, tomar-se-á como parâmetro o valor constante dos respectivos documentos fiscais.

§ 1º Na substituição por entradas a base de cálculo será o valor da operação, acrescido dos valores a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II.

§ 2º Na impossibilidade da inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido da margem de agregação referida na alínea "c" do inciso II, aplicada sobre o valor total do serviço constante do conhecimento de transporte.

§ 3º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final, único ou máximo, a consumidor ou tomador, seja fixado por órgão público, a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, será o preço por ele estabelecido.

§ 4º Existindo preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, este poderá ser tomado como base de cálculo.

§ 5º A margem de agregação a que se refere a alínea "c" do inciso II será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 6º Os critérios adotados para a fixação da margem de agregação de que trata o parágrafo anterior, serão, entre outros previstos na legislação:

a) preço a vista;

b) especificação das características do produto, tais como marca, modelo, tipo, espécie, unidade de medida, rotatividade de estoque;

c) levantamento de preços praticados no comércio varejista, exceto aqueles relativos a promoções ou submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada;

d) período não superior a 30 (trinta) dias em relação aos preços referenciais, de entradas e saídas utilizados.

1.1.5. APURAÇÃO E RECOLHIMENTO

§ 7º O ICMS a ser retido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida para cada regime específico, aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações ou prestações internas;

II - o valor do ICMS retido será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o valor do ICMS devido pela operação ou prestação própria do contribuinte substituto, quando for o caso.

III - na hipótese do § 3º do artigo 437, o valor do ICMS a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso I e o somatório dos impostos destacados na nota fiscal de aquisição e no documento fiscal relativo ao serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do adquirente.

NOTA: O art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 26.878, de 27/12/2002, acrescentou o § 8º ao art. 435, nos seguintes termos:

§ 8.º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 6.º deste artigo.

Art. 436. O imposto retido pelo contribuinte substituto na forma do § 7º do artigo anterior deverá ser recolhido na forma a seguir:

I - nas operações internas através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) em agência de banco autorizado neste Estado;

II - nas operações interestaduais por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais (ASBACE), localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontra estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS incidente nas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

§ 2º Na hipótese do inciso II caput, os bancos deverão repassar os valores arrecadados, na forma estabelecida em Convênio específico, desde que os recursos estejam disponíveis ao Estado beneficiário até o terceiro dia útil após o efetivo recolhimento.

Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I - nas operações internas, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II - nas operações internas e interestaduais objeto de convênio ou protocolo, até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

§ 1º Na entrada de mercadoria oriunda de outro Estado, sem que haja sido feita a retenção do ICMS pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

NOTA: O inciso XLVII do art. 1º do Decreto n. 24.756, deu a este parágrafo nova redação, nos seguintes termos:

§ 2º Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através do documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado."

Redação original:

§ 2º Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através de documento de arrecadação, até o 5º (quinto) dia após o mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

§ 3º Ocorrendo operação de entrada interestadual com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária previsto no inciso I, o ICMS será recolhido por ocasião da sua passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, aplicando-se, quando couber, o disposto no parágrafo anterior.

1.1.6. RESSARCIMENTO

SEÇÃO III

Do Ressarcimento

Art. 438. É assegurado ao contribuinte substituído o direito ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, ou, nas operações interestaduais com mercadoria ou produto industrializado já tributados por esse regime.

§ 1º Entende-se por fato gerador que não se realizar a inoocorrência, por qualquer motivo, de operação subsequente à entrada da mercadoria, cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária.

§ 2º Ocorrendo operação interestadual com mercadoria cujo imposto já tenha sido pago conforme o caput, quando o valor do ICMS de obrigação direta da operação for inferior ao somatório das parcelas do ICMS normal e do retido na aquisição mais recente, o contribuinte que efetuar a operação interestadual poderá efetuar o ressarcimento da diferença.

§ 3º Para o exercício do direito referido neste artigo, o contribuinte deverá adotar um dos seguintes procedimentos:

I - emitir Nota Fiscal, em entrada, modelos 1 ou 1A, constando o valor correspondente ao ressarcimento a ser aproveitado como crédito fiscal ;

II - emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A, pelo valor a ser ressarcido, tendo como destinatário o contribuinte substituto que promoveu a retenção do ICMS da mesma mercadoria em favor deste Estado;

III - requerer ao Secretário da Fazenda o valor objeto do ressarcimento, instruindo o pedido com Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A emitida tendo como destinatária a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, bem como de outros documentos comprobatórios do direito pleiteado.

§ 4º O valor do ICMS a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da entrada do produto no estabelecimento destinatário.

§ 5º A nota fiscal referida nos incisos I e II do § 3º, deverá ser visada pelo Supervisor de Célula do Núcleo de Execução do Comércio Exterior e Substituição Tributária (NESUT), se o emitente for domiciliado na capital, ou pelo Diretor de Núcleo de Execução da

Administração Tributária, nos demais municípios, devendo ser retida cópia da mencionada nota fiscal e remetida ao NESUT.

§ 6º Na hipótese do inciso II do § 3º, o estabelecimento que efetuou a primeira retenção, de posse da nota fiscal em ressarcimento, poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado do Ceará, a importância correspondente ao imposto ressarcido.

1.1.7. DEVOLUÇÃO E CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

SEÇÃO IV

Da Devolução e do Desfazimento da Operação.

Art. 439. O contribuinte substituído que devolver mercadoria cujo imposto tenha sido retido deverá emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, destacando o imposto de obrigação direta do remetente originário, somente para efeito de crédito deste.

NOTA: O art. 1º, inciso XV do Decreto nº 26.094, de 27 de dezembro de 2000, transformou parágrafo único em § 1º e acrescentou o § 2º ao art. 439, nos seguintes termos:

§ 1º Na nota fiscal a que se refere o caput, deverá ser indicado o valor do ICMS retido, proporcional à devolução, que será deduzido pelo contribuinte substituto, em repasse futuro.

§ 2º Para que seja conferido o direito à dedução do imposto de que trata o parágrafo anterior, a nota fiscal de devolução, modelo 1 ou 1-A, deverá ser selada por ocasião da passagem das mercadorias no Posto Fiscal de fronteira deste Estado ou órgão que o substitua."

Art. 440. Na hipótese do artigo anterior, o contribuinte substituto deverá:

I - lançar a nota fiscal referente à devolução no livro Registro de Entradas, creditando-se do imposto nela destacado;

II - lançar na mesma linha na coluna "Observações" o valor do imposto retido, proporcionalmente, àquela operação de remessa;

III - apurar no final do mês o total do valor do imposto a que se refere o inciso anterior, para deduzi-lo do total dos valores do imposto retido, devido a este Estado, constante da coluna "Observações" do livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Art. 441. Ocorrendo o desfazimento do negócio antes da entrega dos produtos e caso o imposto retido já haja sido recolhido, o estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento que efetuar a este Estado, a parcela do imposto originariamente recolhida, desde que disponha de documentos comprobatórios da situação.

1.1.8. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO V

Das Obrigações Acessórias

Art. 442. O contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação, inscrever-se-á no Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (CGF), devendo, para tanto, remeter ao NESUT os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

II - cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa, devidamente atualizado e, quando se tratar de sociedade por ações, também da ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria;

III - cópia do documento de inscrição no CGC;

IV - cópia do CIC e RG do representante legal, procuração do responsável, certidão negativa de tributos estaduais e cópia da inscrição estadual de origem.

NOTA: O art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 26.878, de 27/12/2002, acrescentou o inciso V ao art. 442, nos seguintes termos:

V - registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica;

NOTA: O art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 26.878, de 27/12/2002, acrescentou o inciso VI ao art. 442, nos seguintes termos:

VI - declaração de imposto de renda dos sócios nos 3 (três) últimos exercícios;

NOTA: O art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 26.878, de 27/12/2002, acrescentou o inciso VII ao art. 442, nos seguintes termos:

VII - outros documentos previstos na legislação da unidade Federada de destino.

§ 1º O número de inscrição no CGF a que se refere o inciso I deverá ser apostado em todos os documentos destinados a este Estado.

§ 2º Se o contribuinte substituto não providenciar a sua inscrição nos termos deste artigo, em relação a cada operação, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNR, devendo uma via desta acompanhar o transporte da mercadoria.

§ 3º Constatado o descumprimento, pelo contribuinte substituto, das obrigações tributárias principal ou acessórias, a Secretaria da Fazenda deste Estado poderá suspender a aplicação do respectivo convênio ou protocolo, em relação ao inadimplente, enquanto perdurar a situação, sujeitando-o ao pagamento do imposto por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, ou através de GNR, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, devendo uma via da citada guia de arrecadação acompanhar a mercadoria até o destino.

Art. 443. A nota fiscal emitida pelo contribuinte substituto conterá, além das indicações exigidas pela legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do ICMS retido, inclusive na operação de importação.

Art. 444. O contribuinte substituto inscrito, estabelecido em outra unidade da Federação,, que efetuar a retenção do imposto em favor deste Estado, remeterá mensalmente ao NESUT, até 10 (dez) dias após o respectivo recolhimento do imposto retido por substituição, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, efetuadas no mês anterior, em conformidade com a cláusula nona do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995.

§ 1º Na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob o regime de substituição tributária, o contribuinte substituto informará, por escrito, no prazo previsto no caput, esta circunstância.

§ 2º O contribuinte substituto não poderá utilizar, no arquivo magnético referido no caput, sistema de codificação diverso da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), exceto para os veículos automotores, em relação aos quais utilizar-se-á o código do produto estabelecido pelo industrial ou importador.

§ 3º Poderão ser objeto de arquivo magnético em separado, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.

NOTA: O art. 1º, inciso XV do Decreto nº 25.714, de 28 de dezembro de 1999, acrescentou o § 4º ao art. 444.

"§ 4º O sujeito passivo por substituição que, por 60 (sessenta) dias ou 2 (dois) meses alternados, não remeter o arquivo magnético previsto neste artigo, deixar de informar, por escrito, não ter realizado operações sob o regime de substituição tributária, ou, ainda, deixar de entregar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária (GIA - ST), poderá ter sua inscrição suspensa ou baixada de ofício até a regularização, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 442."

Art. 445. O contribuinte substituto responsável pela retenção e recolhimento do imposto lançará no livro Registro de Saídas:

I - o valor referente à sua própria operação e o respectivo débito do imposto, segundo as normas comuns para escrituração dos documentos fiscais;

II - o valor do imposto retido e apurado nos termos do § 7º do artigo 435, no espaço destinado a "Observações", na mesma linha do lançamento do inciso anterior.

§ 1º Para uniformidade do lançamento referido no inciso anterior, deverão ser abertas, no espaço destinado a "Observações", sob o título "Substituição Tributária", duas colunas com os subtítulos "Base de Cálculo" e "Imposto Retido".

§ 2º O valor do imposto retido que resultar da apuração mensal na coluna "Substituição Tributária" será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês da apuração, no espaço "Observações" com a expressão "Imposto Retido" e a identificação do ato normativo instituidor do respectivo regime da substituição tributária.

Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

§ 1º As notas fiscais que acobertarem as saídas internas subsequentes às operações com substituição tributária serão emitidas sem destaque do imposto e deverão conter a expressão "ICMS pago em substituição tributária" e a identificação do ato normativo instituidor do respectivo regime.

§ 2º Ocorrendo as saídas previstas no parágrafo anterior, a nota fiscal que acobertar a operação deverá ser emitida com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso, quando destinar-se:

I - a estabelecimento industrial;

II - ao ativo permanente de qualquer estabelecimento;

NOTA: O art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 26.878, de 27/12/2002, alterou o inciso III do § 2º do art. 442, nos seguintes termos:

III - ao consumo de qualquer estabelecimento, a partir da data prevista em Lei Complementar.

Redação anterior:

NOTA: O art. 1º, inciso XVI do Decreto nº 26.094, de 27 de dezembro de 2000, alterou o inciso III do § 2º do art. 446, nos seguintes termos:

III - ao consumo de qualquer estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2003.

NOTA: O inciso XLVIII do art. 1º do Decreto n. 24.756 deu ao inciso III do § 2º do art. 446 nova redação, na forma seguinte:

III - ao consumo de qualquer estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2.000.

Redação original:

III - ao consumo de qualquer estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 447. Na hipótese do disposto no § 1º do artigo 437, ou na operação interna em que não tenha sido feita a substituição tributária, o destinatário deverá escriturar as notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias, da seguinte forma:

I - nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Outras - de Operações sem Crédito do Imposto";

II - para uniformidade dos lançamentos, deverão ser abertas no espaço destinado a "Observações", sob o título "Substituição Tributária", duas colunas com os subtítulos "Base de Cálculo" e "ICMS Devido".

Parágrafo único. O valor do imposto devido que resultar do somatório mensal da coluna "ICMS Devido", referido no inciso II, será transportado para o espaço "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS, seguido da expressão "ICMS Devido" e a identificação do ato normativo que disciplina o regime.

Art. 448. Ocorrendo operação interestadual com mercadoria cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, a nota fiscal emitida quando da saída deverá conter o ICMS normal da operação, destacado, calculado pela aplicação da alíquota cabível, sobre o valor real da operação, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente e o imposto retido, quando for o caso.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais.

Art. 449. Constitui crédito tributário da unidade federada de destino, o imposto retido, bem como correção monetária e demais acréscimos legais.

NOTA: O art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 26.738, de 12/09/2002, deu nova redação ao art. 450, nos seguintes termos:

Art. 450. Ressalvados os procedimentos previstos no art. 438 e no parágrafo único deste artigo, em nenhuma outra hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido em favor deste Estado.

Redação original:

Art. 450. Ressalvados os procedimentos previstos no artigo 438, em nenhuma outra hipótese será permitida a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir o imposto retido em favor deste Estado.

NOTA: O art. 3º, inciso I, do Decreto nº 27.318, de 29/12/2003, revogou o parágrafo único do art. 450.

NOTA: O art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 26.738, de 12/09/2002, acrescentou parágrafo único ao art. 450, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Secretário da Fazenda poderá autorizar a dedução do ICMS retido a título de substituição tributária com o crédito fiscal existente em conta gráfica, quando de outro modo não possa ser aproveitado pelo contribuinte. “ (NR)

Art. 451. Nas saídas subsequentes ao pagamento do ICMS por substituição tributária, não mais será exigido pagamento complementar do imposto, cabendo no entanto nas operações interestaduais, a retenção do ICMS devido pelo adquirente nos termos estabelecidos pelos correspondentes convênios e protocolos.

Art. 452. Quando o regime de substituição tributária aplicar-se ao produto, este prevalecerá sobre qualquer outra sistemática de tributação a que esteja sujeita o destinatário.

Parágrafo único. Não será exigido o pagamento antecipado do ICMS a que se refere o artigo 767 sobre as entradas de mercadorias tributadas na forma deste Capítulo.

Art. 453. Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária aplica-se também nas operações destinadas à Zona Franca de Manaus e às áreas de livre comércio.

Art. 454. O regime de substituição tributária, quando se manifestar lesivo ao Erário estadual, em relação a determinado contribuinte ou categoria de contribuinte, poderá, mediante ato do Secretário da Fazenda, ser suspenso, enquanto perdurar a situação.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, a partir das operações ou prestações subsequentes à suspensão, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou para o prestador de serviço, conforme dispuser o referido ato.

Art. 455. Incluem-se nas disposições deste Capítulo a entrada de mercadoria a negociar, neste Estado, oriunda de outra unidade da Federação.

Art. 456. Para efeito de aplicação dos regimes de substituição e antecipação tributária, não serão considerados como industrialização os processos resultantes de:

I - abate de animais e preparação de carnes, desde que não descaracterize o seu estado natural;

II - resfriamento e congelamento;

III - secagem, esterilização e prensagem de produtos extrativos agropecuários;

IV - salga ou secagem de produtos animais;

V - acondicionamento, embalagem e empacotamento.

1.1.9. Convênios e Protocolos do ICMS

A Lei Complementar 24/75, além de outras providências, dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos convênios celebrados entre as unidades da Federação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), colegiado criado pela Lei Complementar nº 24/75, vinculado ao Ministério da Fazenda, constituído pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelos Secretários de Fazenda, Tributação ou Finanças, representando, respectivamente, o Governo Federal e o Governo das unidades da Federação, tem a finalidade de, entre as demais atribuições e disposições contidas no seu Regimento (Convênio ICMS 133/97):

- ✓ promover a celebração de convênios concedendo ou revogando benefícios fiscais do ICMS nos termos da referida lei;
- ✓ sugerir medidas visando a simplificação e a harmonia de exigências legais objetivando reduzir despesas decorrentes de obrigações tributárias acessórias, com reflexos favoráveis no custo de comercialização de mercadorias e serviços;

- ✓ promover estudos e sugerir alterações visando o aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional, como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação entre tributações federal e estadual.

A Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços ou Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (COTEPE/ICMS), Colegiado constituído por 04 representantes do Ministério da Fazenda (o presidente da COTEPE/ICMS, 01 representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, 01 da Secretaria da Receita Federal e 01 da Secretaria do Tesouro Nacional) e um representante do Distrito Federal e de cada Estado, foi criada com a finalidade de, entre as demais conferidas pelo seu Regimento (Resolução Confaz nº 03/97):

- ✓ dar apoio técnico ao Confaz nos assuntos que lhe são pertinentes;
- ✓ coordenar os trabalhos relacionados com a política e a administração do ICMS, visando ao estabelecimento de medidas uniformes no tratamento deste tributo em todo o território nacional;
- ✓ opinar sobre questões relacionadas com a aplicação das normas previstas no Sistema Integrado de Informações Econômicas-Fiscais (SINIEF);
- ✓ assessorar o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal em assuntos e diretrizes básicas sobre a política do ICMS; e

De acordo com o art. 100, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), Convênio celebrado entre as unidades da Federação é uma das espécies de normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.

Conforme determina o art. 9º da Lei Complementar 87/96, a adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados. Conforme o interesse das unidades da Federação envolvidas, estes acordos podem ser definidos como Convênios e Protocolos ICMS.

1.1.9.1 Convênio ICMS

De modo geral, em se tratando de substituição tributária, os dispositivos dos Convênios ICMS obrigam os contribuintes estabelecidos nas unidades da Federação que o integram. Suas determinações entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação da ratificação do mesmo no Diário Oficial da União, salvo disposição em contrário.

Os Convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação, inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião. Não obstante, podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Para efeitos didáticos, visando o assunto – ICMS/ST - que estamos analisando, podemos classificar os Convênios ICMS em:

- ✓ **Autorizativos:** autorizam as unidades da Federação à implementação do disposto em suas cláusulas.

Exemplo 1: Conv. ICMS 03/99 – dispõe sobre as operações com petróleo, inclusive combustíveis e lubrificantes dele derivados e outros produtos: algumas unidades da Federação atribuíram a responsabilidade pela substituição tributária sobre o óleo combustível à Refinaria de petróleo; outras, às empresas distribuidoras de combustíveis.

- ✓ **Determinativos:** atribuem o cumprimento de suas cláusulas a todas as unidades da Federação que o ratificarem.

Exemplo 2: Conv. ICMS 132/92 – dispõe sobre o ICMS/ST nas operações com veículos automotores novos; Conv. ICMS 52/93 – dispõe sobre o ICMS/ST nas operações com motocicletas novas; Conv. ICMS 74/94 – dispõe sobre o ICMS/ST nas operações com tintas, vernizes e outros produtos da indústria química.

Caso a unidade da Federação, após ratificar Convênio ICMS determinativo, não tenha mais interesse em continuar participando do mesmo, deverá formalizar a sua denúncia.

Exemplo 3: na substituição tributária, o Convênio ICMS 76/94 trata sobre medicamentos e outros produtos. A denúncia - saída - dos Estados de São Paulo, Amazonas, Ceará, Goiás e Minas Gerais, além do Distrito Federal, foi formalizada, respectivamente, pelos Atos COTEPE - ICMS 15/97 e 100/99 e Despachos 14/99, 10/00, 05/01 e 29/00. Portanto, a partir da vigência de cada um deles, aquelas determinações não alcançam as operações interestaduais entre os estabelecimentos localizados naquelas unidades da Federação.

1.1.9.2 Protocolos ICMS

Dois ou mais Estados e Distrito Federal poderão celebrar entre si Protocolos, estabelecendo procedimentos comuns visando à implementação de políticas fiscais, a permuta de informações e fiscalização conjunta, a fixação de critérios para elaboração de pautas fiscais e outros assuntos de interesse dos mesmos.

Os Protocolos não se prestarão ao estabelecimento de normas que aumentem, reduzam ou revoguem benefícios fiscais. Apenas as unidades da Federação signatárias são obrigadas ao cumprimento de suas determinações. Eventual e posteriormente outros Estados poderão optar por sua adesão, com a possibilidade de sua exclusão ou reintegração conforme conveniência dos interessados.

Exemplo 4: Protocolo ICMS 11/2003 – dispõe sobre o pagamento do ICMS nas operações de importação de óleo diesel: os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe foram os signatários desse Protocolo, publicado no DOU em 27/05/2003.

1.1.9.3 O Convênio ICMS 81/93

O Convênio ICMS 81/93, de 15.09.93, estabelece as normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária instituídos por Convênios e Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, relativamente às operações interestaduais.

As determinações do Convênio ICMS 81/93, além de outras, versam sobre:

- ✓ sujeito passivo por substituição (cláusula segunda);
- ✓ ressarcimento (cláusula terceira), atualmente modificado para restituição, em função do art. 10 da Lei Complementar 87/96, de 13.09.96, harmonizado pelo Convênio ICMS 13/97, de 21.03.97;
- ✓ não aplicação da substituição tributária (cláusula quinta);
- ✓ recolhimento do imposto retido (cláusula sexta);

- ✓ obrigatoriedade de inscrição do sujeito passivo por substituição junto à Fazenda da unidade da Federação destinatária das mercadorias (cláusula sétima);
- ✓ as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria (cláusula oitava) deverão ser observadas pelo sujeito passivo por substituição;
- ✓ fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do ICMS/ST (cláusula nona);
- ✓ obrigações acessórias, tais como: obrigação de constar da nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição o valor da base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido (cláusula décima segunda).

Julgamos que os seguintes aspectos são importantes e merecem uma atenção especial tendo em vista sua aplicação nas atividades de rotinas fiscais, principalmente quando desenvolvidas nos Postos de Fiscalização de divisa:

1.1.9.4 Contribuinte Substituto (cláusula segunda)

A qualidade de sujeito passivo por substituição é atribuída ao contribuinte que realizar operações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, ficando responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, ainda que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Portanto, o que define a responsabilidade de contribuinte substituto é a realização, por contribuinte do ICMS, de operação interestadual com mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária, de acordo com o respectivo Convênio ou Protocolo ICMS.

Trata-se, assim, de uma obrigação objetiva em relação à espécie de mercadoria envolvida. Basta que a mercadoria esteja sujeita à substituição tributária para que o contribuinte que efetuar a operação destinada à revenda, ou uso e consumo, do contribuinte destinatário seja o responsável pelo pagamento do ICMS/ST, conforme os termos do respectivo convênio ou protocolo ICMS.

Exemplo 5: saída de CIGARROS de estabelecimento atacadista, situado no Estado de São Paulo, com destino a estabelecimento atacadista ou varejista cearense: houve uma operação interestadual com mercadoria sujeita à substituição tributária (Convênio ICMS 37/94, de 05.04.94); portanto, o remetente, ainda que não inscrito como contribuinte substituto cearense, tem a obrigação de reter e recolher o ICMS devido pelas subseqüentes saídas promovidas no Estado destinatário, ainda que o imposto já tenha sido retido anteriormente (cláusula sexta do Convênio ICMS 37/94).

Quanto ao imposto originariamente retido pelo industrial fabricante, ou pelo importador, para o Estado de São Paulo, o remetente poderá pleitear a restituição do seu valor, de acordo com o disposto na legislação tributária paulista.

1.1.9.5 Inscrição de Contribuinte Substituto (cláusula sétima)

O sujeito passivo por substituição, definido nos Protocolos e Convênios específicos (cláusula sétima), tem a obrigação de inscrever-se no cadastro de contribuintes da unidade da Federação destinatária da mercadoria, sendo que, o número da inscrição

obtida deverá constar de todos os documentos dirigidos ao Estado destinatário, inclusive da GNRE.

Enquanto não inscrito como contribuinte substituto tributário, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, em relação a cada operação, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo uma via acompanhar o seu transporte (§ 2º da cláusula sétima).

1.1.9.6 Destaque do Valor do ICMS/ST na Nota Fiscal (cláusula décima segunda)

A nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição deverá conter, além das indicações normalmente exigidas pela legislação tributária (especificação, quantidade, embalagem, valor unitário e valor total da mercadoria, destaque do valor do ICMS normal, etc.), o valor da base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

A inobservância do destaque do ICMS/ST no campo próprio da nota fiscal implica a exigência do imposto de acordo com o que dispuser a legislação tributária da unidade da Federação de destino da mercadoria.

- No caso, em se tratando de **operação interestadual destinada ao Ceará**, ainda que o remetente seja inscrito como contribuinte substituto tributário cearense, constatada a irregularidade pela fiscalização, a legislação prevê a **cobrança através de Auto de Infração do valor do ICMS/ST** devido e não destacado na nota fiscal, ou destacado a menor, em relação à diferença, **acrescido de multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido**. (art. 878, inciso I, alínea "f", do Dec. 24.569/97).

1.1.9.7 Não se Aplica a Substituição Tributária (cláusula quinta)

Regra geral, a substituição tributária **não se aplica** às operações (não há distinção entre **internas ou interestaduais**):

- ✓ que destinem mercadorias a sujeito **passivo por substituição da mesma mercadoria**;
- ✓ destinadas a não contribuinte do imposto (consumidor final), e
- ✓ às **transferências** para outro estabelecimento, **exceto varejista**, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

❖ Relativamente às **transferências** entre **estabelecimentos** pertencentes ao **mesmo sujeito passivo**, conforme definido no respectivo Convênio ou Protocolo, não há dúvidas quanto a não aplicação da substituição tributária. O que se deve atentar é para a **Classificação Nacional da Atividade Econômica Fiscal – CNAE-Fiscal** do estabelecimento destinatário: se for **varejista**, ainda que pertencente à mesma empresa que estiver promovendo a operação interestadual da mercadoria sujeita ao ICMS/ST, o **remetente deverá destacar o seu valor na nota fiscal** que acoberta o transporte, e efetuar o recolhimento dentro dos prazos previstos na legislação tributária da unidade da Federação destinatária.

1.1.9.8 Disposições Gerais da Legislação do Estado do Ceará

Na **Lei 12.670/96**, de 30.12.96, que dispõe acerca do ICMS cearense, em sua Seção IV, encontramos as disposições gerais sobre substituição tributária, das quais destacamos:

- ✓ ocorrência da substituição tributária (art. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º);
- ✓ responsabilidade pela substituição tributária (art. 19, incisos I e II);
- ✓ mercadorias sujeitas ao ICMS/ST (art. 18, § 4º);
- ✓ restituição/ressarcimento (art. 22, incisos I, II e III);
- ✓ contribuinte substituto (art. 23, incisos I, II e III);
- ✓ operações com cooperativas de produtores (art. 24, §§ 1º e 2º);
- ✓ suspensão do Regime de ST (art. 25, Parágrafo único);
- ✓ multa pela falta de retenção do ICMS/ST (art. 123, inciso I, alínea “f”);
- ✓ multa por apropriação indébita (art. 123, inciso I, alínea “e”).

No **RICMS**, aprovado pelo Decreto 24.569, de 31.07.1997, encontramos as determinações relativas à substituição tributária no Livro Terceiro – Dos Procedimentos Especiais, Título I – Da Substituição Tributária, Capítulo I – Normas e no ANEXO IX – Parte 1 - Dos Regimes Especiais de Tributação.

1.1.9.9 OUTRAS DETERMINAÇÕES

Emissão de GIA-ST

O **contribuinte substituto** tributário cearense **localizado em outra unidade da Federação emitirá, mensalmente**, a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (**GIA-ST**), que será **transmitida pela internet até o dia 10** (dez) do mês subsequente ao da apuração, utilizando-se programas específicos para sua geração (GIA-ST), validação e transmissão (Sefaznet – TED), todos disponíveis no site da SEFAZ/CE, www.sefaz.ce.gov.br, opção GIA-ST.

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO ICMS/ST

O ICMS/ST devido ao Estado do Ceará, retido pelo contribuinte substituto, será recolhido em agência bancária autorizada mediante:

- ◆ documento de arrecadação (**DAE**) distinto em relação ao utilizado para o pagamento do imposto pelas operações normais, caso seja **estabelecido no Estado**, ou
- ◆ Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (**GNRE**), quando **localizado em outra unidade da Federação**. Neste caso, sempre que o contribuinte substituto operar com mercadorias sujeitas a regime de substituição tributária regido por normas diversas, deverá utilizar GNRE específica.

Quando o imposto devido ao Estado Ceará for retido por **contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação** a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (**GNRE**) é o documento a ser utilizado para **recolhimento do imposto**, em estabelecimento bancário credenciado.

Atualmente, a GNRE pode ser emitida pelo próprio contribuinte, impressa em formulário contendo código de barras padrão FEBRABAN, podendo ser paga nos estabelecimentos bancários credenciados, relativamente ao imposto devido ao Estado do Ceará. O programa gerador da GNRE com código de barras pode ser obtido no endereço <http://www.gnre.pe.gov.br>.

Prazos para Recolhimento do ICMS/ST

Quando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária for atribuída, através de (**Convênio ou Protocolo**), ao **remetente** da mercadoria, **ainda** que o **responsável** esteja **situado em outra unidade da Federação**, desde que **devidamente inscrito** como contribuinte substituto tributário cearense, **regra geral**, o **prazo para recolhimento** do imposto devido por substituição tributária é **até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria**.

A exceção é por conta do **Convênio. ICMS 03/99 – Combustíveis, lubrificantes e outros produtos**:

- **Até o dia 10 (dez)** do mês subsequente ao da saída das mercadorias abaixo relacionadas, quando a responsabilidade pelo recolhimento for atribuída ao ou remetente da mercadoria, ainda que o responsável esteja situado em outra unidade da Federação:
 - Gasolina automotiva, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural;
 - Álcool etílico anidro combustível (AEAC) adicionado à gasolina pelas distribuidoras, ainda que o produto não tenha saído do estabelecimento do responsável pelo recolhimento;
 - Óleo combustível, gasolina de aviação, querosene de aviação (QAV), querosene iluminante;
 - Aditivos, anticorrosivos, desengaxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, e com agarrás mineral, classificada no código 2710.11.30 da NBM/SH.

1.1.10 PRINCIPAIS REGIMES

ANEXO I

Operações sujeitas ao recolhimento do ICMS sob regime de substituição tributária.

Produto	Base de Cálculo da Operação			Itens da B. Cálculo	% Aliq	Base Legal	Obs.:
	% Agregação						
	Interna	Interest	Import				
Abacaxi, Alho, Ameixa, Amendoim, Alpiste, Batata Inglesa, Cebola, Cenoura, Laranja, Kiwi, Maçã, Maracujá, Morango, Painço, Pêra, Pêssego, Pimenta-do-reino, Tangerina e Uva.	Pauta Fiscal			Preço de venda a consumidor final, podendo o Secretário da Fazenda fixar o valor líquido a recolher.	17	Art. 457 a 459	O estabelecimento que receber estas mercadorias sem pagamento do imposto deverá emitir N.F em entrada e promover o recolhimento do ICMS até o 5º dia após o mês em que ocorreu sua entrada.
Açúcar	Pauta Fiscal			Preço de venda a consumidor final, podendo o Secretário da Fazenda fixar o valor líquido a recolher.	Vr. líquido	Art. 460 a 463	Substituto: Industrial, representante ou distribuidor na op. Interna para atacadista ou varejista e estes nas op. Interestaduais.
Álcool Anidro	Diferido p/momento saída gasolina			Vr. Destacado na N.F. emitida pelo estabelecimento produtor	25	Art. 469	O imposto diferido deverá ser pago de uma só vez juntamente com o imposto retido por substituição incidente sobre as operações subsequentes com a gasolina até o consumidor final.
Álcool Hidratado	-	-	-	Preço Médio Ponderado a Consumidor Final-PMPF. Ato COTEPE/PMPF 08/2007 R\$ 1,8000	25	Art. 464 a 468	Na saída interna de estab. produtor, o ICMS fica diferido para o momento da entrada no estab. distribuidor e o vr. será o destacado na N.F emitida pelo produtor.
Álcool Hidratado	-	-	-				Para as aquisições interestaduais por varejista e consumidor final, remetidas por distribuidor ou TRR.
Lubrificante derivado de petróleo	30,00	56,63	30,00	Preço máximo ou único de venda praticado pelo substituto, fixado pelo	17	Art. 470 a 472	Ter o cuidado no momento da classificação fiscal para distinguir o que é ou não

Lubrificante não derivado de petróleo	30,00	fabricante ou por autoridade competente, na falta deste será o vr. da operação + frete, carreto, seguro e outros encargos transferíveis ao adquirente + % agregação cabível.			derivado de petróleo.
Aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengaxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o código 3814.00.00 NBM/SH) e óleos de tempera protetivos para transformadores, ainda que não derivados de petróleo (todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos), aguarás mineral (NBM/SH código 2710.00.92).	30,00	Preço máximo ou único de venda praticado pelo substituto, fixado pelo fabricante ou por autoridade competente, na falta deste será o vr. da operação + frete, carreto, seguro e outros encargos transferíveis ao adquirente + % agregação cabível.	17	Art. 470 a 472	Este regime não se aplica as operações com destino a consumidor final não contribuinte do imposto a transferências internas.
Cerveja e Chope		Na op. Interna o vr. Divulgado em ato do Secretário da Fazenda. Nas saídas interestaduais o preço de venda do estab. Remetente + IPI, frete, carreto e demais despesas debitadas ao destinatário + % agregação fixado pelo estado destinatário da mercadoria conf. fixado em Protocolos.	27		Na op. Interna o substituto deverá usar a base de cálculo da substituição nos mesmos percentuais da alteração ocorrida no preço, independente de qualquer ato da autoridade estadual. O Ceará usa a Pauta Fiscal, portanto despreza a B.C. do Protocolo. Quando o vr. da mercadoria for >ou = a 80% ao da pauta, a B.C será o vr. originário da N.F + 30% de agregação.
Xarope, Refrigerante, e Água Mineral	Pauta Fiscal, definida na IN 02/2004, vigente a partir de 19/01/2004. Conforme disposto no Dec. 27.113/2003, no caso da impossibilidade de utilização da Pauta Fiscal utiliza-se a MVA prevista no Protocolo 10/92. Cerveja e Refrigerante – 140% Chope – 115% Xarope e Extrato concentrado – 100%. Bebidas Isotônicas e Energéticos – 40%, conforme Dec. 27.383/04		17	Art. 473 a 476	

Produto	Base de Cálculo da Operação			Itens da B. Cálculo	% Alíq	Base Legal	Obs.:
	% Agregação						
	Interna	Interest	Import.				
Cigarro, Fumo desfiado ou picado.	30,00			Preço a consumidor marcado pelo fabricante ou na sua ausência vr. Mercadoria + IPI, frete e carreto + % agregação.	27	Art. 477 a 479	-
Papel para cigarro				17			
Cimento	30,00	20,00	30,00	Preço de venda do estabelecimento remetente + IPI, frete, carreto e demais despesas debitada ao destinatário + % agregação	17	Prot. 11/85 e 30/97. Art. 480 a 483	Na op. de importação à base de cálculo será a própria da importação disposta no art. 435, III, do RICMS, + % agregação.
Gasolina Automotiva "C"	69,94	132,80	-	Vr. Operação + frete + outras despesas	27	Art. 484 a 485. Conv. ICMS nº 3/99, 83/99,37/00 e 48/00.	Remetentes: distribuidor ou TRR inscritos no CGF como substituto (retenção fonte) e os não inscritos no CGF(GNRE ou subst. na fronteira). Destinatários: TRR ou Postos de combustíveis. Quaisquer outros remetentes, exceto os acima e as refinarias e suas bases, deverá o ICMS substituição ser retido na fronteira, se o destinatário for consumidor final (diferencial de alíquotas). O Decreto 27.486/2004, reduz a base de cálculo em 32%.
Óleo Diesel	13,80	37,10		Montante formado do preço da operação + frete, seguro, impostos e outros encargos atribuídos ao destinatário + % agregação correspondente.	25		

Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP	95,61	135,68	-	Montante formado do preço da operação + frete, seguro, impostos e outros encargos atribuídos ao destinatário + % agregação correspondente.	17	Art. 484 a 485. Conv. ICMS nº 3/99, 83/99,37/00 e 48/00.	Remetentes: distribuidor inscrito no CGF como substituto (retenção fonte) e os não inscritos no CGF(GNRE ou subst. na fronteira) Destinatários: Revendedor ou Postos de serviços. Na operações com consumidor final por qualquer dos remetentes acima, deverá o ICMS substituição ser retido na fronteira (diferencial de alíquotas).
Gasolina Automotiva "A" (*)	69,94	132,80	67,09	Montante formado do preço da operação + frete, seguro, impostos e outros encargos atribuídos ao destinatário + % agregação correspondente.	27		O substituto é a refinaria de petróleo e suas bases nas op. Interna e interestaduais com combustíveis derivados ou não de petróleo destinado a contribuinte sediados neste Estado. Caso haja diferença entre o valor da base de cálculo prevista e o que for fixado para venda a varejo no município de destino da mercadoria, fica o estabelecimento distribuidor ou TRR responsável pelo recolhimento da diferença do ICMS. (*) A base de cálculo esta indexada com o PIS/COFINS.
Gasolina de Avião	86,93	149,25	86,93	Montante formado do preço da operação + frete, seguro, impostos e outros encargos atribuídos ao destinatário + % agregação correspondente.	27	Art. 484 a 485. Conv. ICMS nº 3/99, 83/99,37/00 e 48/00.	
Óleo Combustível	29,76	56,34	-	Montante formado do preço da operação + frete, seguro, imposto e outros encargos atribuídos ao destinatário + % agregação correspondente.	17		
Querosene de Aviação	30,00	73,30	30,00	Montante formado do preço da operação + frete, seguro, imposto e outros encargos atribuídos ao destinatário + % agregação correspondente.	25		
Querosene Iluminante	123,10	185,17	123,10	Montante formado do preço da operação + frete, seguro, imposto e outros encargos atribuídos ao destinatário + % agregação correspondente.	17		
Gás Natural Veicular	214,30	233,23(12%) e 252,17(7%)	214,30	Montante formado do preço da operação + frete,	17	Art. 484 a 485. Conv. ICMS nº 3/99,	O substituto é a refinaria de petróleo e suas bases nas op. Interna e interestadual com
Gás Natural Industrial	41,18	49,68(12%) e 58,18(7%)	41,18	operação + frete,	17		

Outros Combustíveis	30,00	seguro, impostos e outros encargos atribuídos ao destinatário + % agregação correspondente.	17	83/99,37/00 e 48/00.	combustíveis derivados ou não de petróleo destinado a contribuinte sediada neste Estado. Caso haja diferença entre o valor da base de cálculo prevista e o que for fixado para venda a varejo no município de destino da mercadoria, fica o estabelecimento distribuidor ou TRR responsável pelo recolhimento da diferença do ICMS. (*) A base de cálculo esta indexada com o PIS/COFINS.
---------------------	-------	---	----	----------------------	---

Produto	Base de Cálculo da Operação			Itens da B. Cálculo	% Aliq	Base Legal	Obs.:
	% Agregação						
	Interna	Interest	Import				
Gás Liquefeito de Petróleo – GLP (*)	95,61	135,68	-	Montante formado do preço da operação + frete, seguro, imposto e outros encargos atribuídos ao destinatário + % agregação correspondente.	17	Art. 484 a 485. Conv. ICMS nº 3/99, 83/99,37/00 e 48/00.	O substituto é a refinaria de petróleo e suas bases nas op. Interna e interestadual com combustíveis derivados ou não de petróleo destinado a contribuinte sediada neste Estado. Caso haja diferença entre o valor da base de cálculo prevista e o que for fixado para venda a varejo no município de destino da mercadoria, fica o estabelecimento distribuidor ou TRR responsável pelo recolhimento da diferença do ICMS. (*) A base de cálculo esta indexada com o PIS/COFINS. O Decreto 27.486/2004, reduz a base de cálculo em 32%.
Óleo Diesel (*)	13,80	37,10	-		25		
Disco Fonográfico, Fita Virgem ou Gravada.	25,00			Preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente + frete, inexistindo será o montante do preço praticado pelo contribuinte substituto + frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao adquirente + % agregação.	17	Art. 489 e 490	Quando o estabelecimento industrial ou importador não realizar op. com comércio varejista, o vr. Inicial para o cálculo da base será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista.
Filme Fotográfico, Cinematográfico e Slide.	40,00				17		
Trigo em Grão	-	66,01		Vr. Da operação,	17	Prot. 46/00	Substituto: importador,

Farinha de Trigo e sua Mistura		De Estado não signat. Prot. 46/2000 82,35 Importação 51,33	adicionado as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, inclusive frete e seguro + % agregação		e Dec. 28.067/0	adquirente e destinatário. Nas op. de import. ou de estados não signatários do Prot. 46/00, deverá ser observado a <i>Pauta Fiscal</i> .
Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas e pães.	UF não signatária do Protocolo 50/05 (35%) e UF's signatárias do Prot. 20,00		Vr. Importação + II, IPI, imposto op. Câmbio se incidente, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao destinatário + % agregação.	17	Art. 503 a 505	a N.F que acobertar a saída interna subsequente será emitida com destaque para mero crédito do adquirente, e deverá conter a expressão ICMS pg. por substituição.
Biscoito, Bolacha, bolos, wafers, Panetones e similares derivados da farinha de trigo. Classificados nas posições 1902.1 e 1905.1 a 1905.3 da NBM/SH	UF não signatária do Protocolo 50/05, 45% e UF's signat. do Prot. 30,00					
Fio de Algodão	50,00		preço de aquisição da mercadoria + IPI, frete + % agregação. Na importação será observada a base de cálculo disposta no art. 435, III do RICMS.	17	Art. 511 a 514	os estabelecimentos atacadista, varejista ou fabricante de rede que adquirirem fio de algodão, rede ou pano de rede, em outra unidade da federação ou no exterior, deverão recolher o ICMS no primeiro posto fiscal de entrada neste estado.
II - Queijos	33,87	Sul e Sud. - ES (50,00) e Nort., Ne e Centro Oeste + ES (41,94)				
Gado Bovino, produtos dele derivado e Suíno.	Pauta Fiscal		será adotado o valor da operação de que decorrer a saída, não podendo ser inferior àquele estabelecido na Pauta Fiscal.	17	Art. 515 a 526	O imposto incidirá na saída dos subprodutos não comestíveis e será recolhido pelo adquirente, se devidamente organizado, na qualidade de substituto.
Navalha, Lâmina e Aparelho de Barbear descartável e Isqueiro de bolso.	30,00		preço praticado pelo contribuinte substituto + frete ou carreto, IPI e demais e despesa debitada ao destinatário + % agregação. Na importação será observada a base de cálculo disposta no art. 435, III, RICMS.	17	Art. 527 a 529	Codificação da NBM: navalha e aparelho (8212.10.20), lâminas(8212.20.10) e isqueiros(9613.10.00)

Produto	Base de Cálculo da Operação			Itens da B. Cálculo	% Alíq	Base Legal	Obs.:
	% Agregação		Import				
	Interna	Interest					
Lâmpada Elétrica, Reator e Starter.		40,00		Preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente ou pelo industrial este inexistindo será o preço praticado pelo substituto nas operações com o comércio varejista + frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao adquirente + % agregação.	17	Prot. 17/85 e 7/96. Art. 530 e 531	Na op. de importação a base de cálculo será a própria da importação disposta no art. 435, III, RICMS, + % agregação.
I – Leite em Pó, Leite Longa Vida, Bebida Láctea, Leite Condensado, Creme de Leite, Café torrado e moído e Café Solúve	29,41	Sul e Sud.-ES (45,00) e Nort., Ne e Centro Oeste + ES (37,21)	29,41	Vr. da operação praticada pelo substituto + IPI, frete ou carreto e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário + % agregação.	17	Art. 532 e 533	Nas operações com leite em pó devemos lembrar que este produto faz parte da cesta básica (redução de base de cálculo).
Madeira em Geral	Pauta Fiscal			Vr. Divulgado em ato do secretário da Fazenda, com base nos preços finais de venda praticado no mercado.		Art. 537 e 538	Quando o vr. da operação for > do que 60% do vr. pauta fiscal, será agregado 80% ao vr. originário. Esse regime não se aplica ao estabelecimento industrial exceto aquele enquadrado no CAE 1511009(serrarias).
Sorvete e Picolé	51,72	70,00	51,72	Valor da operação + IPI, frete e carreto + % agregação. Na importação será observado a base de cálculo disposta no art. 435, III, RICMS.	17	Art. 553 a 555, alterado p/ Dec. 27.671/04	Substituto: estabelecimento industrial ou comercial atacado independente de qual categoria econômica ou modalidade de inscrição pertença.

Pneus para automóveis de passageiros, inclusive camionetas e automóveis de corridas.	42,00	Vr. Divulgado em ato do Secretário da Fazenda, este inexistindo tomar-se-á por base o preço praticado pelo substituto + IPI, frete e demais despesas debitadas ao destinatário + % agregação correspondente. Na importação será observado a base de cálculo disposta no art. 435, III, RICMS	17	Art. 539 a 542	Quando o vr. da base de cálculo for < ou igual a 70% do preço de venda praticado pelo fabricante do produto similar nacional será utilizado este valor para compor a base de cálculo.
Pneus para Caminhões, Ônibus, Aviones, Máquina Pesada, Tratores Agrícola e Pás – Carregadeiras.	32,00		17		
Pneus para motocicletas	60,00		17		
Protetores, Câmara de Ar e outros tipos de pneus.	45,00		17		
I - Terminais portáteis de telefonia celular classificados na posição 8525.20.02 da NCM/SH; II – Terminais móveis de telefonia celular para veículos automotores classificados na posição 8525.20.24 da NCM/SH; III – Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.29 da NCM/SH; e IV – Cartões inteligentes (Smart. Card e Sim Card), classificados nas posições 8525.52.00 e 8542.10.00 da NCM/SH, respectivamente.	30,00	Preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente ou pelo industrial este inexistindo será o preço praticado pelo substituto nas operações com o comércio varejista + frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao adquirente + % agregação. Na importação , a base de cálculo será a soma dos valores: I - da mercadoria constante dos documentos de importação, observando-se a taxa de câmbio utilizada para o cálculo do Imposto de Importação; II - do Imposto de importação; III - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); IV - do Imposto sobre Operações de Câmbio, quando for o caso;	17	Conv. ICMS 135/2006 e Decreto no. 28.278/2007	Substitutos: - Estabelecimento industrial fabricante; - Importador; e - Destinatário da mercadoria quando o imposto não vier retido

			<p>V - de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;</p> <p>VI - do montante do próprio ICMS;</p> <p>VII - da parcela resultante da aplicação, sobre esses valores, do percentual de 30% (trinta por cento).</p> <p>A base de cálculo referida no §4º não será inferior à utilizada para cobrança dos tributos federais.</p>			
<p>Tintas e Vernizes; Preparações para solver, diluir ou remover tintas e vernizes; Cera e Massa de Polir; Xadrez e Pós assemelhados; Pichepez;</p> <p>Impermeabilizantes; Aguarrás; Secantes preparados;</p> <p>Preparações catalíticas; Massas para acabamento, pintura ou vedação, Corantes, Tinta em pó e Cal hidratado e moído para pintar.</p>	35,00		<p>Preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou pelo Industrial, este inexistindo, será o praticado pelo substituto + frete ou carreto, IPI e demais despesas debitada ao destinatário + % agregação correspondente. Na importação será observada a base de cálculo disposta no art. 435, III, RICMS.</p>	17	Art. 559 e 560	<p>Com exceção dos produtos, <i>Tinta em pó e hidratado e moído para pintar</i>, este regime também se aplica às operações de importação e interestadual com as unidades federativas signatárias de protocolos convênios, nos termos da legislação vigente, bem como às entradas interestaduais para ativo de consumo.</p>
<p>Telhas, Cumeeiras, Calhas, Caixas D'água, Tanques e Reservatórios.</p>	30,00			17		
<p>Veículos Novos</p>	<p>Tabela do Fabricante</p>	30,00	-	17	Art. 561 a 563	<p>a base de cálculo será reduzida em 29,41%, para que a carga tributária fique em 12%, só para as concessionárias credenciadas junto a SEFAZ</p>

Produto	Base de Cálculo da Operação			Itens da B. Cálculo	% Alíq	Base Legal	Obs.:
	% Agregação		Import				
	Interna	Interest					
Operações realizadas por Postos de Serviços	30,00		.	Preço de aquisição da mercadoria + IPI, frete e demais despesas assumidas pelo destinatário + % agregação. Na importação será observada a base de cálculo disposta no art. 435, III, RICMS.	17	Art. 543 a 545	Nos casos em que a mercadoria tenha preço máximo ou único de venda ao consumidor, marcado pelo fabricante, será este a base de cálculo.
Operações realizadas por Panificadores enquadrados nos CNAE's-Fiscal 1581-4/01 e 1581-4/02	30,00		.	Preço de aquisição da mercadoria + IPI, frete e demais despesas assumidas pelo destinatário + % agregação. Na importação será observado o disposto no III, do art. 435, RICMS.	17	Art. 506 a 510	Este regime não se aplica às mercadorias utilizadas no processo industrial, que terão seus créditos estornados.
Operações Estabelecimentos Gráficos e Editoriais enquadrados nos CNAE's-Fiscal 2211-0/00, 2212-8/00, 2213-6/00, 2219-5/00, 2221-7/00, 2222-5/01, 2222-5/02, 2222-5/03, 2229-2/01, 2229-2/02, 2229-2/99.	20,00		.	Preço de aquisição da mercadoria + IPI, frete e demais despesas debitadas ao destinatário + % agregação.	17	Art. 491 a 494	Este regime não se aplica aos estabelecimentos que realizem preponderantemente prestação de serviços sujeitos ao ISS.
Caranguejo	Pauta Fiscal		.	-	-	I.N. 16/96	-
Mercadoria destinada a revendedor não inscrito no CGF	Termo de Acordo	30,00	.	preço de venda a consumidor final constante da tabela estabelecida pelo órgão competente, ou em catálogo ou lista de preços emitidas pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do frete FOB, estes inexistindo será fixado em Termo de Acordo. Na importação será observado o disposto no III, do art. 435, RICMS	17	Conv. 45/99. Art. 549 a 552	o contribuinte que praticar este tipo de operação, deverá para efeito de atribuição de responsabilidade tributária celebrar com a SEFAZ Termo de Acordo, onde se fixadas as regras operacionais.

<p>Produtos Farmacêuticos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.00, 3306.90.00, 3006.60.00 e 9603.21.00 da NBM/SH.</p>	<p>P=38,24 N=33,05 Nt=41,34</p>	<p>Sul e Sud. P=54,89 N=49,08 Nt=58,37</p> <p>N e Ne P=46,56 N=41,06 Nt=49,86</p>	<p>P=38,24 N=33,05 Nt=41,34</p>	<p>Preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista + IPI, frete ou carreto e demais despesas cobradas ao destinatário + % agregação correspondente. Na importação será observado o disposto no III, do art. 435, RICMS. Utiliza-se os percentuais quando não constar preço sugerido pelo fabricante ou PMC da Abifarma</p>	<p>17</p>	<p>Art. 546 a 548-H do Dec. 24.569/97, alterado pelo Dec. 27.490/04 (Anexo II desta apostila)</p>	<p>A redução da base de cálculo para o ICMS normal nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 3003, 3004 e 3007 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00 ad TIPI, com destino a contribuinte, se de 9,90 e 10,49 para as alíquotas de 7% e 12% respectivamente, referem-se ao valor do PIS/PASEP</p>
<p>Produtos Farmacêuticos classificados nos códigos e posições relacionadas na cláusula 1ª do Conv. Icms nº 76/94 e suas alterações, exceto aqueles classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.00, 3306.90.00, 3006.60.00 e 9603.21.00 da NBM/SH.</p>	<p>28,00</p>				<p>17</p>	<p>Art. 546 a 548-H do Dec. 24.569/97, alterado pelo Dec. 27.490/04 (Anexo II desta apostila)</p>	<p>A sua aplicação só será permitida desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso do "caput" do art. 1º da Lei 12.147/00, na forma do parágrafo segundo desse mesmo artigo</p>

Mercadorias, exceto as relacionadas nos módulos acima, quando destinadas às Farmácias inscritas nos CNAE's-Fiscal 5241-8/01, 5241-8/02 e 5241-8/03.

28,00

Preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista + IPI, frete ou carreto e demais despesas cobradas ao destinatário + % agregação correspondente. Na importação será observado o disposto no III, do art. 435, RICMS

17

Art. 546 a 548-H do Dec. 24.569/97, alterado pelo Dec. 27.490/04 (Anexo II desta apostila)

O estabelecimento enquadrado neste CAE fica responsável pela qualidade de contribuinte substituído pelo pagamento de ICMS com qualquer mercado de entrada para comercialização, exceto aquelas isentas, não tributadas ou já com retenção na fonte.

Produto	Base de Cálculo da Operação			Itens da B. Cálculo	% Alíq.	Base Legal	Obs.:
	% Agregação						
	Interna	Interest.	Import.				
Pilhas e baterias elétricas classificadas na NBM/SH na posição 8506.	40,00			Preço praticado pelo contribuinte substituto + frete ou carreto, IPI e demais e despesa debitada ao destinatário + % agregação. Na importação será observado a base de cálculo disposta no art. 435, III, RICMS.	17	Dec. Nº 26.397/01	Aplica-se esse mesmo regime nas operações interestaduais com unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 18/85. Nas operações internas fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS na saída de pilhas e baterias classificados na posição 8506 da NBM.
Rações para animais domésticos, classificadas na NBM/SH na posição 2309	46,00	Sul e Sud. - ES (63,59) e Norte, Ne e Centro Oeste + ES (54,80)	46,00	Preço praticado pelo contribuinte substituto + frete ou carreto, IPI e demais e despesa debitada ao destinatário + % agregação. Na importação será observado a base de cálculo disposta no art. 435, III, RICMS.	17	Protocolo ICMS 26/2004 e Dec. 27.489/04	Nos casos em que a mercadoria tenha preço máximo ou único de venda a consumidor, marcado pelo fabricante, será este a base de cálculo.
Peças e acessórios para veículos autopropulsados. E todas as mercadorias destinadas aos estabelecimentos cadastrados nas CNAE-Fiscais: 5010-5; 5020-2; 5030-0; 5041-5; 5042-3; 5161-6/00 e 5249-3/14.	40,00			Destinados a quaisquer destinatários indicados nas CNAE-Fiscais, exceto revendedores autorizados de veículos.	17	Decreto 27.667, de 23/12/04, alterado p/ Decreto 27.696, de 19/01/05.	Os estabelecimentos levantarão os estoque existentes em 31/12/2004 e agregarão os % e recolherão a ST, podendo parcelar em até 20 vezes sem acréscimos. MS, ME e EPP recolherão a ST apenas sobre o valor da agregação de 40%. O valor do inventário será reduzido em 5%.
	26,50			Destinados aos revendedores autorizados de veículos em cumprimento aos contratos de fidelidade.			
Bebidas Quentes, classificadas nas posições NBM/SH 2808, exceto aguardente de cana e de melão e vermouths, classificados nas posição NBM/SH 2205	29,04	Sul e Sud. - ES (60,00) Norte, Ne, Centro Oeste e ES (51,40)		Industrial, Importador ou Arrematante	27	Decreto 29.042, de 26/10/07, Protocolo ICMS 14/96.	Os estabelecimentos levantarão os estoque existentes em 30/11/2007 e agregará o % de 29,04% mais IPI e recolherão a ST, podendo parcelar em até 6 vezes sem acréscimos. ME, EPP e Regimes Especiais recolherão a ST sobre o valor dos estoques com agregação de 29,04%.
<p>* Regra geral: 1 – Todo produto/serviço com Pauta Fiscal como Base de Cálculo, esta prevalecerá em todas as operações, exceto quando o valor da operação real for superior;</p> <p>2 – Quando a legislação silenciar quanto a base de cálculo na Importação de produto/serviço, esta será a mesma adotada para a operação Interna, salvo quando o valor da operação de Importação, acrescido do II, IPI, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, for superior, sendo esta a ser adotada.</p> <p>3 – Nas operações de venda ou transferências efetuadas por quaisquer estabelecimento remetente, destinadas a Refinaria ou suas Bases de Distribuição da PETROBRÁS, neste Estado (LUBINOR), a tributação será normal, ficando esta responsável pela retenção e recolhimento do ICMS substituição nas saídas subseqüentes.</p> <p>4 – Conforme disposto no Decreto 27.112/2003, as mercadorias sujeitas a Substituição Tributária originária de Convênios e Protocolos, devendo o ICMS/ST vir retido pelo remetente ou recolhido através de GNRE, caso contrário deverá ser recolhido no próprio Posto Fiscal de fronteira, mesmo que o contribuinte cearense destinatário das mercadorias seja credenciado para pagamento do ICMS Antecipado, diferencial de alíquota e substituição tributária em seu domicílio.</p> <p>5 – No que se refere aos medicamentos, adotamos a seguinte nomenclatura: P = Lista Positiva, N = Lista Negativa e Nt = Lista Neutra.</p>							

1.1.10.1 EXEMPLO DE LEGISLAÇÃO DE PRINCIPAIS REGIMES

Seção I

Das Operações com Abacaxi, Alho, Alpiste, Ameixa, Amendoim, Batata Inglesa, Cebola, Laranja, Kiwi, Maçã, Maracujá, Morango, Painço, Pêra, Pêssego, Pimenta-do-reino, Tangerina e Uva

Redação original:

SEÇÃO I

Das Operações com Abacaxi, Alho, Alpiste, Amendoim, Batata, Cebola, Cenoura, Maçã, Maracujá, Painço, Pêra, Pimenta-do-reino, Tangerina e Uva.

NOTA: O art. 1º, inciso XVII, do Decreto nº 27.318, de 29/12/2003, alterou o art. 457, nos seguintes termos:

Art. 457. As operações com abacaxi, alho, alpiste, ameixa, amendoim, batata inglesa, caqui, cebola, laranja, kiwi, maçã, maracujá, morango, painço, pêra, pêssego, pimenta-do-reino, tangerina e uva, quando procedentes de outras unidades da Federação ou do exterior, ficam sujeitas ao pagamento do ICMS incidente nas operações subseqüentes, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Art. 458. A base de cálculo do ICMS será o preço de venda ao consumidor final, podendo o Secretário da Fazenda fixar o valor líquido a recolher, levando em consideração os créditos da aquisição e o correspondente débito pela saída.

Art. 459. Na saída dos produtos a que se refere esta Seção, diretamente de estabelecimento produtor, serão observados os seguintes procedimentos:

I - por estabelecimento dotado de organização administrativa, através da emissão de nota fiscal de produtor, com destaque do ICMS, calculado nos termos do artigo anterior;

II - por estabelecimento sem organização administrativa, através da obtenção junto à repartição fiscal de seu domicílio de nota fiscal avulsa, oportunidade em que promoverá o recolhimento do ICMS, adotada a mesma base de cálculo prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. O estabelecimento que receber mercadoria sem o pagamento do imposto na forma indicada nesta Seção, deverá emitir nota fiscal em entrada e, na condição de responsável, promover o recolhimento do imposto devido, até o 5º (quinto) dia após o mês em que ocorrer a entrada da mercadoria.

SEÇÃO II

Das Operações com Açúcar

Art. 460. Na operação interna com açúcar, destinada a estabelecimento atacadista ou varejista, fica atribuída ao estabelecimento industrial, representante ou distribuidor autorizado, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes.

Art. 461. Na aquisição de açúcar em outras unidades federadas, fica o estabelecimento, atacadista ou varejista, obrigado ao recolhimento do imposto no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, na forma estabelecida nesta Seção.

Art. 462. A base de cálculo do ICMS será o preço de venda ao consumidor final, podendo o Secretário da Fazenda fixar o valor líquido a recolher, levando em consideração os créditos da aquisição e o correspondente débito pela saída.

Parágrafo único. Nas demais operações não alcançadas por esta Seção, a base de cálculo do imposto de obrigação direta não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor a que se refere este artigo.

Art. 463. O disposto nesta Seção aplica-se também às operações de importação do exterior.

NOTA: De acordo com o art. 1º, X, do Decreto n. 25.332/98, a Seção III deste capítulo passa a ter nova redação, sendo dividida em duas subseções, na forma seguinte, em vigor a partir de 1/1/99:

SUBSEÇÃO I

Das Operações com Álcool Hidratado

Art. 464. Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais.

NOTA: O art. 1º, inciso XVIII, do Decreto nº 27.318, de 29/12/2003, alterou o § 1º do art. 464, nos seguintes termos:

§1º Nas aquisições interestaduais de álcool hidratado realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou consumidor final, não credenciado ou não inscrito como substituto tributário, o ICMS devido por substituição tributária deverá ser recolhido por ocasião da entrada do produto no primeiro posto fiscal deste Estado.

§ 2º Nas saídas internas de álcool hidratado do estabelecimento produtor, o recolhimento do ICMS devido na operação fica diferido para o momento da entrada dos produtos no estabelecimento distribuidor de combustível.

NOTA: O art. 1º, inciso XVI, alínea "a" do Decreto nº 25.714, de 28 de dezembro de 1999, alterou o § 3º do art. 464, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O ICMS a ser retido e recolhido pelo contribuinte substituto na forma do parágrafo anterior será o valor destacado na nota fiscal emitida pelo estabelecimento produtor."

NOTA: O art 1º, inciso XII, do Decreto nº 26.483, de 26/12/2001, acrescentou o § 4º ao art. 464, nos seguintes termos:

§ 4º Na hipótese deste artigo, nas entradas interestaduais, o estabelecimento distribuidor, além dos procedimentos previstos no Protocolo ICMS nº 19/99, de 22 de outubro de 1999, emitirá para o Fisco cearense uma via adicional do relatório a que se refere a alínea b do inciso II da cláusula quinta do mesmo diploma normativo, remetendo ao Núcleo de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior (NESUT) até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à entrada do produto neste Estado."

Art. 465. O regime de que trata o artigo anterior aplica-se, também, à operação de aquisição para recebimento futuro, decorrente de venda realizada pelo estabelecimento produtor de álcool hidratado.

NOTA: O art. 1º, inciso XVI, alínea "a" do Decreto nº 25.714, de 28 de dezembro de 1999, alterou os §§ 1º e 2º do art. 465, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Na hipótese deste artigo, será emitida pelo estabelecimento produtor nota fiscal, sem destaque do ICMS, mencionando-se em seu corpo que a emissão se destina a simples faturamento para entrega futura.

§ 2º Por ocasião da entrega total ou parcial da mercadoria, será emitida pelo estabelecimento produtor nota fiscal, com destaque do ICMS, calculado com base no valor contratado originariamente."

§ 3º Serão ainda indicados no documento fiscal de que trata o parágrafo anterior o número, a data e o valor da operação constantes da nota fiscal originária, e como "Natureza da Operação", "Entrega Total de Venda Futura" ou "Entrega Parcelada de Venda Futura", conforme o caso.

Art. 466. O estabelecimento exclusivamente produtor de álcool hidratado caso disponha de saldo credor do ICMS em sua escrita fiscal, poderá emitir nota fiscal correspondente ao valor do referido saldo, apurado no mês anterior, para efeito de dedução do ICMS a ser retido na forma dos Arts. 464 e 465, pelo contribuinte substituto.

NOTA: O art. 1º, inciso XVI, alínea "a" do Decreto nº 25.714, de 28 de dezembro de 1999, alterou o § 1º do art. 466, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A nota fiscal de que trata este artigo deverá ser emitida com a indicação do seu valor em algarismos e por extenso, e será devidamente visada pela repartição fiscal do domicílio do remetente."

§ 2º O valor do saldo credor utilizado na forma deste artigo não poderá exceder ao valor do ICMS a ser retido pelo contribuinte substituto.

NOTA: O art. 1º, inciso XVI, alínea "a" do Decreto nº 25.714, de 28 de dezembro de 1999, acrescentou o art. 466-A:

"Art. 466-A. O estabelecimento distribuidor de combustível poderá deduzir, do ICMS retido na forma do art. 464, os créditos acumulados decorrentes da aplicação do regime de substituição tributária prevista no citado artigo, quando não houver outra forma de compensar esses créditos.

Art. 467. Quando da escrituração das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento produtor de álcool hidratado, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - no livro Registro de Saídas do estabelecimento emitente:

NOTA: O art. 1º, inciso XVI, alínea "a" do Decreto nº 25.714, de 28 de dezembro de 1999, alterou as alíneas "a" e "b" do inciso I, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

"a) escriturar a nota fiscal de venda para entrega futura na coluna "Outras - Operações sem Débito do Imposto", fazendo constar, na coluna "Observações", a seguinte expressão: "ICMS a ser retido";
b) escriturar a nota fiscal de venda ou de simples remessa nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e "Imposto Debitado", fazendo constar, na coluna "Observações", a expressão "ICMS retido", seguida do valor correspondente."

c) quando ocorrer a situação prevista no Art. 447, lançar o citado documento, registrando o valor do respectivo crédito na coluna "Observações", seguido da expressão "Utilização de Crédito" e o número do artigo anterior;

NOTA: O art. 1º, inciso XVI, alínea "a" do Decreto nº 25.714, de 28 de dezembro de 1999, alterou o inciso II do art. 467, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"II - no livro Registro de Entradas do estabelecimento adquirente:

a) tratando-se de operações interestaduais com álcool hidratado escriturar as notas fiscais de aquisição e de recebimento, parcial ou total, nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e "Imposto Creditado";

b) tratando-se de operações internas com álcool hidratado escriturar as notas fiscais de aquisição e de recebimento, parcial ou total, nas colunas "Valor Contábil" e "Outras";

c) para uniformidade dos lançamentos, deverão ser abertas, no espaço destinado a "Observações", sob o título "Substituição Tributária", duas colunas sob o título "Base de Cálculo" e "ICMS RETIDO";

NOTA: O art. 1º, inciso XVI, alínea "a" do Decreto nº 25.714, de 28 de dezembro de 1999, alterou o inciso III, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"III - no livro Registro de Apuração do ICMS do emitente do documento fiscal:

a) no campo 008, "Estornos de Débitos", o ICMS destacado na forma dos arts. 464 e 465;

b) no campo 002, "Outros Débitos", o valor do imposto constante da nota fiscal emitida na forma do art. 466."

NOTA: O art. 1º, inciso XVI, alínea "a" do Decreto nº 25.714, de 28 de dezembro de 1999, acrescentou o inciso IV ao art. 467, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"IV - no livro Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento adquirente, escriturar a nota fiscal emitida pelo estabelecimento produtor, na forma do art. 466, registrando o valor do respectivo crédito na coluna "Observações", seguido da expressão "Recebimento de Crédito" e o número do artigo anterior."

Art. 468. A base de cálculo do ICMS a ser retido pelo estabelecimento distribuidor de combustível será o preço máximo ou único de venda ao consumidor final fixado pela autoridade competente.

NOTA: O inciso XI do art. 1º do Decreto nº 26.033, de 18 de outubro de 2000, alterou o § 1º, com supressão dos incisos I, II e III do art. 468.

§ 1º Na falta do preço a que se refere o caput; a base de cálculo será o valor da operação, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, parcela correspondente ao valor do subsídio concedido pelo Governo Federal e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido dos percentuais de margem de agregação definidos no Convênio ICMS nº 03/99 e alterações posteriores.

NOTA: O art. 1º, inciso XVI, alínea "a" do Decreto nº 25.714, de 28 de dezembro de 1999, acrescentou o art. 468-A:

Art. 468-A. Ocorrendo operação interestadual com álcool hidratado cujo imposto tenha sido retido na forma do art. 464, o estabelecimento distribuidor de combustível poderá abater do próximo recolhimento a diferença entre o somatório do ICMS normal e retido por ocasião da entrada do produto e o ICMS próprio devido na referida operação."

DECRETO Nº 29.042, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

26/10/2007

* Publicado no DOE em 31/10/2007.

Institui o regime de substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição Estadual e fundamentado no que dispõe a Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, especialmente nos seus arts. 18 a 25;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a legislação tributária estadual;

CONSIDERANDO a adesão deste Estado ao Protocolo ICMS nº 14, de 7 de julho de 2006, que estabelece o regime de substituição tributária nas operações com bebidas quentes,

DECRETA:

NOTA: O art. 4º, inciso I, do Decreto nº 29.278, de 30/04/2008, alterou o art. 1º deste Decreto, nos seguintes termos:

Art. 1º Nas operações com bebidas quentes classificadas na Posição 2208, exceto aguardente de cana e de melão e vermouths, classificados na Posição 2205, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao contribuinte industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, estabelecido neste Estado, na qualidade

de sujeitos passivos por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes praticadas por contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários dos Protocolos ICMS nºs 14/06 e 14/08.

Redação original:

Art. 1º Nas operações com bebidas quentes classificadas na posição 2208, exceto aguardente de cana e de melão, e vermouths classificados na posição 2205, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao contribuinte industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, estabelecido neste Estado, na qualidade de sujeitos passivos por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes praticadas por contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 14, de 7 de julho de 2006.

Art. 2º A base de cálculo para os fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos seguintes percentuais:

I - 29,04% (vinte e nove vírgula zero quatro por cento), nas operações internas;

NOTA: O art. 4º, inciso II, do Decreto nº 29.278, de 30/04/2008, alterou o inciso II do § 1º do art. 2º deste Decreto, nos seguintes termos:

II – 51,40% (cinquenta e um vírgula quarenta por cento), nas operações com destino a unidades federadas integrantes dos Protocolos ICMS nºs 14/06 e 14/08.

Redação original:

II - 51,40% (cinquenta e um vírgula quarenta por cento), nas operações com destino a unidades federadas integrantes do Protocolo ICMS nº 14/06.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, quando o Estado destinatário adotar carga tributária diferente de 25% (vinte e cinco por cento), fará a adequação da margem de valor agregado em sua legislação, que deverá ser observada pelo remetente estabelecido neste Estado.

Art. 3º O Secretário da Fazenda poderá estabelecer, mediante ato normativo, os valores mínimos que serão admitidos para efeito de cálculo do imposto de que trata este Decreto, levando em consideração os preços praticados no mercado interno pelos fabricantes e seus distribuidores.

Parágrafo único. Quando o valor total da mercadoria constante da respectiva nota fiscal for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor de referência, estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, a base de cálculo para efeito da substituição tributária a ser utilizada neste Estado, será obtida mediante agregação, ao valor originário, do percentual de 29,04% (vinte e nove vírgula zero quatro por cento).

Art. 4º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante aplicação da alíquota interna, deste Estado ou da unidade federada de destino da mercadoria, conforme se trate de operação interna ou destinada a outro Estado, sobre a base de cálculo prevista nos arts. 2º ou 3º, conforme o caso, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.

Art. 5º O imposto retido deverá ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias.

Art. 6º Nas operações de entrada, neste Estado, de mercadorias oriundas de outras unidades federadas, sem que tenha sido feita a retenção do ICMS, caberá ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a base de cálculo para cobrança do ICMS relativo à substituição será obtida mediante a aplicação, sobre o valor da operação, de um dos percentuais de margem de valor agregado (MVA) a seguir indicados:

I - 60% (sessenta por cento), quando a alíquota aplicado no Estado de origem for de 7% (sete por cento);

II - 51,40% (cinquenta e um vírgula quarenta por cento), quando a alíquota aplicada no Estado de origem for de 12% (doze por cento).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente deverá ser efetuado pelo estabelecimento destinatário, com acréscimo do percentual correspondente previsto no § 1º deste artigo.

Art. 7º O valor do imposto apurado na forma dos arts. 3º e 6º será recolhido por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação pertinente, autorizar o recolhimento no domicílio do destinatário, até o dia 20 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria neste Estado.

Art. 8º Os estabelecimentos enquadrados como contribuintes substituídos na forma deste Decreto deverão arrolar o estoque existente em 30 de novembro de 2007, no programa DIF, observando os seguintes procedimentos:

I - indicar as quantidades por referência e os valores unitário e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição ou, na falta deste, o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI e do percentual de 29,04% (vinte e nove vírgula zero quatro por cento);

II - calcular o ICMS devido pela aplicação da alíquota interna correspondente sobre o valor total obtido na forma do inciso I do caput deste artigo;

III - do valor do imposto a recolher, calculado na forma do inciso II do caput deste artigo, deduzir o saldo credor existente na conta-gráfica do ICMS;

IV - remeter, até o dia 31 de dezembro de 2007, ao órgão local do seu domicílio fiscal, demonstrativo do inventário de que trata o inciso I do caput deste artigo, indicando o valor do imposto devido, o saldo credor utilizado e o valor do imposto líquido a recolher.

NOTA: O art. 2º do Decreto nº 29.083, de 29/11/2007, alterou e transformou o parágrafo único em § 1º e acrescentou o § 2º ao art. 8º deste Decreto, nos seguintes termos:

§ 1º O imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido em até seis parcelas mensais iguais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, na forma dos arts. 80 a 88 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, vencendo a primeira no dia 28 de dezembro de 2007, e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º O imposto relativo aos estoques das empresas enquadradas nos regimes de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e regimes especiais de tributação, resultará da aplicação da alíquota interna sobre 29,04% (vinte e nove virgula quatro por cento) do valor total das mercadorias inventariadas.

Redação original:

Parágrafo único. O imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido em até três parcelas mensais iguais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, na forma dos arts. 80 a 88 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, vencendo a primeira em 30 de novembro de 2007, e as demais, no último dia dos meses subsequentes.

Art. 9º Aplicar-se-ão ao regime tributário de que trata este Decreto, no que couber, as normas gerais de substituição tributária previstas no Decreto nº 24.569/1997.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2007.
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO Nº 29.045, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Publicado no DOE em 31/10/2007.

Institui o regime de substituição tributária nas operações com vinhos e sidras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI, da Constituição Estadual e fundamentado no que dispõe a Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, especialmente nos seus arts. 18 a 25;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a legislação tributária estadual;

CONSIDERANDO a adesão deste Estado ao Protocolo ICMS nº 13, de 7 de julho de 2006, que estabelece o regime de substituição tributária nas operações com vinhos e sidras,

DECRETA:

NOTA: O art. 5º, inciso I, do Decreto nº 29.278, de 30/04/2008, alterou o art. 1º deste Decreto, nos seguintes termos:

Art. 1º Nas operações com vinhos e sidras, classificados na Posição 2204 e Subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, fica atribuída ao contribuinte industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, estabelecido neste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subseqüentes praticadas por contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários dos Protocolos ICMS nºs 13/06 e 15/08.

Redação original:

Art. 1º Nas operações com vinhos e sidras classificados nas posições 2204 e subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao contribuinte industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, estabelecido neste Estado, na qualidade de sujeitos passivos por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas

à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes praticadas por contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 13, de 7 de julho de 2006.

Art. 2º A base de cálculo para os fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos seguintes percentuais:

I - 29,04% (vinte e nove vírgula zero quatro por cento), nas operações internas;

NOTA: O art. 5º, inciso II, do Decreto nº 29.278, de 30/04/2008, alterou o inciso II do § 1º do art. 2º deste Decreto, nos seguintes termos:

II – 51,40% (cinquenta e um vírgula quarenta por cento), nas operações com destino a unidades federadas integrantes dos Protocolos ICMS nºs 13/06 e 15/08.

Redação original:

II - 51,40% (cinquenta e um vírgula quarenta por cento), nas operações com destino a unidades federadas integrantes do Protocolo ICMS nº 13/06.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, quando o Estado destinatário adotar carga tributária diferente de 25% (vinte e cinco por cento), fará a adequação da margem de valor agregado em sua legislação, que deverá ser observada pelo remetente estabelecido neste Estado.

Art. 3º O Secretário da Fazenda poderá estabelecer, mediante ato normativo, os valores mínimos que serão admitidos para efeito de cálculo do imposto de que trata este Decreto, levando em consideração os preços praticados no mercado interno pelos fabricantes e seus distribuidores.

Parágrafo único. Quando o valor total da mercadoria constante da respectiva nota fiscal for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do valor de referência, estabelecido em ato do Secretário da Fazenda, a base de cálculo para efeito da substituição tributária a ser utilizada neste Estado, será obtida mediante agregação, ao valor originário, do percentual de 29,04% (vinte e nove vírgula zero quatro por cento).

Art. 4º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante aplicação da alíquota interna, deste Estado ou da unidade federada de destino da mercadoria, conforme se trate de operação interna ou destinada a outro Estado, sobre a base de cálculo prevista nos arts. 2º ou 3º, conforme o caso, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.

Art. 5º O imposto retido deverá ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da saída das mercadorias.

Art. 6º Nas operações de entrada, neste Estado, de mercadorias oriundas de outras unidades federadas, sem que tenha sido feita a retenção do ICMS, caberá ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a base de cálculo para cobrança do ICMS relativo à substituição será obtida mediante a aplicação, sobre o valor da operação, de um dos percentuais de margem de valor agregado (MVA) a seguir indicados:

I - 60% (sessenta por cento), quando a alíquota aplicado no Estado de origem for de 7% (sete por cento);

II - 51,40% (cinquenta e um vírgula quarenta por cento), quando a alíquota aplicada no Estado de origem for de 12% (doze por cento).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente deverá ser efetuado pelo estabelecimento destinatário, com acréscimo do percentual correspondente previsto no § 1º.

Art. 7º O valor do imposto apurado na forma dos arts. 3º e 6º será recolhido por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá a Secretaria da Fazenda, na forma da legislação pertinente, autorizar o recolhimento no domicílio do destinatário, até o dia 20 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria neste Estado.

Art. 8º Os estabelecimentos enquadrados como contribuintes substituídos na forma deste Decreto deverão arrolar o estoque existente em 30 de novembro de 2007, no programa DIEF, observando os seguintes procedimentos:

I - indicar as quantidades por referência e os valores unitário e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição ou, na falta deste, o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI e do percentual de 29,04% (vinte e nove vírgula zero quatro por cento);

II - calcular o ICMS devido pela aplicação da alíquota interna correspondente sobre o valor total obtido na forma do inciso I do caput deste artigo;

III - do valor do imposto a recolher, calculado na forma do inciso II do caput deste artigo, deduzir o saldo credor existente na conta-gráfica do ICMS;

IV - remeter, até o dia 31 de dezembro de 2007, ao órgão local do seu domicílio fiscal, demonstrativo do inventário de que trata o inciso I do caput deste artigo, indicando o valor do imposto devido, o saldo credor utilizado e o valor do imposto líquido a recolher.

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 29.083, de 29/11/2007, alterou e transformou o parágrafo único em § 1º e acrescentou o § 2º ao art. 8º deste Decreto, nos seguintes termos:

§ 1º O imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido em até seis parcelas mensais iguais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, na forma dos arts. 80 a 88 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, vencendo a primeira no último dia 28 de dezembro de 2007, e as demais, no último dia dos meses subsequentes.

§ 2º O imposto relativo aos estoques das empresas enquadradas nos regimes de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e regimes especiais de tributação, resultará da aplicação da alíquota interna sobre 29,04% (vinte e nove vírgula quatro por cento) do valor total das mercadorias inventariadas.

Redação original:

Parágrafo único. O imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido em até três parcelas mensais iguais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, na forma dos arts. 80 a 88 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, vencendo a primeira em 30 de novembro de 2007, e as demais, no último dia dos meses subseqüentes.

Art. 9º Aplicar-se-ão ao regime tributário de que trata este Decreto, no que couber, as normas gerais de substituição tributária previstas no Decreto nº 24.569/1997.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO Nº 29.278, DE 30 DE ABRIL DE 2008

Publicado no DOE em 30/04/2008.

ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS Nºs 27.542, DE 25 DE AGOSTO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; 27.667, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS; 27.865, DE 11 DE AGOSTO DE 2005, QUE DISPÕE ACERCA DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS; 29.042, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS QUENTES; 29.045, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM VINHOS E SIDRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, IV e VI da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso V do art. 14 da Lei nº 12.670/96, que implica em adaptações na regulamentação da legislação alusiva ao ICMS;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a legislação tributária estadual em virtude dos Protocolos ICMS nºs 14/08, 15/08, 17/08 e 22/08, firmados com o Estado de São Paulo na data de 14 de março de 2008, que tratam respectivamente dos regimes de substituição tributária nas operações com bebidas quentes, vinhos e sidras, rações para animais domésticos e peças, componentes e acessórios para autopropulsados e outros fins,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 27.542, de 25 de agosto de 2004 (DOE/CE de 27.08.2004), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º:

“Art. 1º Fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subseqüentes praticadas por contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários dos Protocolos ICMS nºs 26/04 e 17/08, ou para consumo do destinatário, nas operações com rações tipo “pet” para animais domésticos, classificadas na Posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH.” (NR)

II – o inciso I do § 1º do art. 2º:

“Art. 2º [...]

“§ 1º [...]

“I - nas operações destinadas às outras unidades federadas integrantes dos Protocolos ICMS nºs 26/04 e 17/08;”(NR)

Art. 2º O Decreto nº 27.667, de 23 de dezembro de 2004 (DOE/CE de 28.12.2004), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Nas operações internas e nas interestaduais, com os Estados signatários dos Protocolos ICMS nºs 36/04 e 22/08, fica o estabelecimento industrial fabricante e o importador responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, com peças, componentes e acessórios, classificados nas posições da NBM/SH, relacionadas no Anexo único a este Decreto.” (NR)

“[...]]

“§ 2º O regime de que trata este Decreto aplica-se também à operação de entrada interestadual procedente de unidade da Federação não signatária dos Protocolos ICMS nºs 36/04 e 22/08.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 27.865, de 11 de agosto de 2005 (DOE/CE de 18.08.2005), passa a vigorar com o acréscimo do art. 1º-A, de conformidade com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Fica diferido o recolhimento do ICMS devido nas saídas de produtos agropecuários promovidos por agricultores familiares, suas associações ou cooperativas, desde que destinados à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), para atendimento ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei federal nº 10.696, de 2 de fevereiro de 2003.

§ 1º O diferimento previsto no caput deste artigo estende-se, inclusive, às operações destinadas a consumidor final.

§ 2º Fica atribuída à CONAB a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS relativo aos produtos não sujeitos às condições estabelecidas na Lei federal nº 10.696, de 2003, e em desacordo com qualquer das cláusulas previstas no termo de acordo de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada à celebração de termo de acordo entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e a Companhia Nacional de Abastecimento.” (AC)

Art. 4º O Decreto nº 29.042, de 26 de outubro de 2007 (DOE/CE de 31.10.2007), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º:

“Art. 1º Nas operações com bebidas quentes classificadas na Posição 2208, exceto aguardente de cana e de melão e vermouths, classificados na Posição 2205, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao contribuinte industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, estabelecido neste Estado, na qualidade de sujeitos passivos por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes praticadas por contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários dos Protocolos ICMS nºs 14/06 e 14/08.” (NR)

II – o inciso II do § 1º do art. 2º:

“Art. 2º [...]

“§ 1º [...]

“[...]

“II – 51,40% (cinquenta e um vírgula quarenta por cento), nas operações com destino a unidades federadas integrantes dos Protocolos ICMS nºs 14/06 e 14/08.” (NR)

Art. 5º O Decreto nº 29.045, de 26 de outubro de 2007 (DOE/CE de 31.10.2007), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º:

“Art. 1º Nas operações com vinhos e sidras, classificados na Posição 2204 e Subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, fica atribuída ao contribuinte industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, estabelecido neste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subseqüentes praticadas por contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários dos Protocolos ICMS nºs 13/06 e 15/08.” (NR).

II – o inciso II do §1º do art.2º:

“Art. 2º [...]

“§ 1º [...]

“[...]

“II – 51,40% (cinquenta e um vírgula quarenta por cento), nas operações com destino a unidades federadas integrantes dos Protocolos ICMS nºs 13/06 e 15/08.” (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2008.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

2. FORMAÇÃO DE PREÇO DE VENDA

A formação de preços de venda sempre nos conduz ao que denominamos Preço de Venda Calculado (PVC). É o valor que a empresa deseja obter, de tal forma que atinja suas metas de rentabilidade e satisfaça seus usuários.

Para construir o preço de venda é necessário se utilizar de um multiplicador sobre o custo dos produtos. Este multiplicador é obtido de relações percentuais sobre o preço de venda.

Exemplificando sua construção temos:

Primeiro passo: determinação dos percentuais padrões de despesas operacionais e margem de lucro desejada, sobre as vendas, líquidas dos tributos.

Supondo que a empresa planejou os seguintes percentuais sobre os itens acima:

DESPESAS OPERACIONAIS	PERCENTUAL SOBRE AS VENDAS
Despesas Com Vendas	12,0%
Despesas Administrativas	18,0%
Despesas Financeiras	2,0%
Sub-total	32,0%
Margem de Lucro Desejada	20,0%
TOTAL	52,0%

Segundo Passo: obter a participação do custo das mercadorias e/ou serviços prestados (utilizando o método de custeio por absorção) sobre as vendas sem tributos. Para executar essa passagem, basta tirar de 100% o total das despesas operacionais e margem de lucro desejada acima. Assim:

PERCENTUAL SOBRE AS VENDAS

Preço de Venda sem tributos	100,0%
(-) Despesas Operacionais e Margem de Lucro	52,0%
= Participação média do CMV e/ou serviços	48,0 %

Terceiro passo: obtenção do multiplicador I.

Esse multiplicador é calculado sobre o custo das mercadorias ou serviços prestados para se chegar ao preço de venda sem tributos.

Preço de Venda sem Tributos (a)	100,0%
CMV e/ou serviços (b)	48,0%
= Multiplicador I (a/b)	2,0833

Quarto passo: identificar os percentuais dos tributos e contribuições sobre as vendas, para obtenção do multiplicador II e cálculo do preço de venda com tributos e contribuições.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	PERCENTUAL SOBRE VENDAS
ICMS	17,0%
PIS	1,65%
COFINS	7,6
TOTAL	26,25

Quinto passo: obter o quanto deve ser a venda líquida dos tributos e contribuições, em relação à venda tributada com os tributos e contribuições sobre venda.

Preço de Venda com os tributos	100,0%
(-) Tributos incidentes sobre vendas	26,25%
= Preço de Venda líquido dos tributos	73,75%

Sexto passo: obter o multiplicador II para construir o preço de venda com tributos e contribuições, emissão de lista de preços de venda e documentação fiscal.

Preço de venda com tributos (a)	100,0%
Preço de venda sem tributos (b)	73,75%
= Multiplicador II (a/b)	1,3559

Custo unitário das mercadorias pelo Custeio por Absorção:	
Camisetas	\$ 8,00
Vestidos	\$ 14,00
Calças	\$ 12,00

Formação do preço de venda dos produtos sobre o custeio por absorção			
	Custo por Absorção	Preço de Venda sem Tributos	Preço de Venda com Tributos
Multiplicadores		2,0833	1,3559
	\$	\$	\$
PRODUTOS			
Camisetas	8,00	16,66	22,60
Vestidos	14,00	29,17	39,55
Calças	12,00	25,00	33,90

Comprovação dos multiplicadores I e II

Para verificação dos cálculos efetuados, faremos uma comprovação numérica, partindo do preço de venda com os tributos, até chegarmos ao custo de aquisição. Tomaremos como exemplo o produto vestidos.

Venda de uma unidade do produto Vestidos		\$ 39,55
(-) Tributos e contribuições sobre vendas		
ICMS	17,00%	\$ 6,72
PIS	1,65%	\$ 0,64
COFINS	7,60%	\$ 3,00
Venda líquida dos tributos e contribuições		\$29,19
(-) Despesas Operacionais e margem de lucro – 52,00%		\$14,00

3. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO				
1.	+	FATURAMENTO OPERACIONAL BRUTO	FOB	2.890,00
2.	-	IPI		240,00
3.	-	ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		490,00
4.	=	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	ROB	2.160,00
4.1.	-	ICMS		367,00
4.2.	-	PIS		36,00
4.3.	-	COFINS		164,00
4.4.	-	DEVOLUÇÃO DE VENDAS		147,00
4.5.	-	DESCONTOS INCONDICIONAIS		0,00
5.	=	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	ROL	1.446,00
6.	-	CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	CPV	620,00
7.	=	LUCRO OPERACIONAL BRUTO	LB	826,00
8.	-	DESPESAS OPERACIONAIS	DO	350,00
8.1.		DESPESAS COM VENDAS		100,00
8.2.		DESPESAS ADMINISTRATIVAS		200,00
8.3.		DESPESAS FINANCEIRAS		50,00
9.	=	LUCRO OU PREJUÍZO OPERACIONAL LÍQUIDO	LOL	476,00
10.	(+/-)	RECEITAS E DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	RDNO	70,00
11.	=	RESULTADO ANTES DO I.R. E CSLL	R A IR CSLL	406,00
12.1	-	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	CSLL	36,00
12.	-	Imposto de Renda - IR	I.R	61,00
13	=	RESULTADO APÓS DO I.R. E CSLL	R AP IR CSLL	345,00
14.	-	PARTICIPAÇÕES NO LUCRO	PL	82,00
14.1		DEBÊNTURES	10%	34,00
14.2		EMPREGADOS	6%	17,00
14.3		EMPREGADORES	5%	15,00
14.4		PARTES BENEFICIÁRIAS	4%	11,00
14.5		CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES	2%	5,00
15.	=	LUCRO OU PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	LPLE	263,00
16.		LUCRO OU PREJUÍZO POR AÇÃO		

EXERCÍCIOS

EXERCÍCIO 1

1. Quais as normas constitucionais e infraconstitucionais que instituíram o regime de substituição tributária do ICMS no Estado do Ceará?

2. A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam _____, inclusive ao valor decorrente da _____ nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que _____.

3. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I –

II –

4. De acordo com o artigo 432 do Decreto 24.569/1997 a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS poderá ser atribuída:

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

5. A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

6. O ICMS por substituição tributária a ser retido será apurado da seguinte forma:

I –

II –

III –

7. Para o exercício do direito de ressarcimento, o contribuinte deverá adotar um dos seguintes procedimentos:

I –

II –

III –

8. O contribuinte substituído que devolver mercadoria cujo imposto tenha sido retido deverá

9. Ocorrendo as saídas internas subseqüentes às operações com substituição tributária, a nota fiscal que acobertar a operação deverá ser emitida com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso, quando destinar-se:

I –

II –

III –

10. Para efeito de aplicação dos regimes de substituição e antecipação tributária, não serão considerados como industrialização os processos resultantes de:

I –

II –

III –

IV –

V -

EXERCÍCIO 2

1. Calcular o ICMS por substituição tributária de lubrificante derivado de petróleo adquirido do Estado do Rio de Janeiro, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 200.000,00

IPI: 10%

Frete FOB : R\$ 3.000,00

Seguro: R\$ 2.000,00

2. Calcular o ICMS por substituição tributária de cerveja em operação interna, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 600.000,00

IPI: 20%

Despesas debitadas ao destinatário : R\$ 3.000,00

MVA (margem de valor agregado): 140%.

3. Calcular o ICMS por substituição tributária de cigarro adquirido do Estado de Pernambuco, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 850.000,00

IPI: 600%

Frete FOB : R\$ 1.000,00

Despesas debitadas ao destinatário : R\$ 2.000,00.

4. Calcular o ICMS por substituição tributária de gasolina automotiva “c”, adquirida do Estado da Bahia, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 3.000.000,00

IPI: 30%

Frete FOB : R\$ 10.000,00

Seguro: 4.000,00.

5. Calcular o ICMS por substituição tributária de óleo diesel adquirido Estado do Rio de Janeiro, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 2.500.000,00

IPI: 20%

Frete FOB : R\$ 6.000,00

Seguro: R\$ 2.000,00

Despesas debitadas ao destinatário: 3.000,00.

6. Calcular o ICMS por substituição tributária de querosene de avião, adquirido do Estado do Rio de Janeiro, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 8.000.000,00

IPI: 50%

Frete FOB: R\$ 7.000,00

Seguro: R\$ 5.000,00.

7. Calcular o ICMS por substituição tributária de gás natural veicular, adquirido do Estado do Rio de Janeiro, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 6.000.000,00

IPI: 20%

Frete FOB : R\$ 2.000,00

Seguro: R\$ 3.000,00.

8. Calcular o ICMS por substituição tributária de disco fonográfico adquirido do Estado de São Paulo, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 300.000,00

IPI: 10%

Frete FOB : R\$ 1.000,00.

9. Calcular o ICMS por substituição tributária na importação de trigo em grão, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 5.000.000,00

IPI: 10%

Imposto de importação 15%

Despesas aduaneiras: 5.000,00.

10. Calcular o ICMS por substituição tributária de massas alimentícias não cozidas adquiridas do Estado do Rio Grande do Sul (não signatário do Protocolo 50/05), baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 500.000,00

IPI: 10%

Frete FOB : R\$ 3.000,00

Demais despesas debitadas ao destinatário: R\$ 1.000,00.

11. Calcular o ICMS por substituição tributária de aparelho de barbear descartável, adquirido do Estado de São Paulo, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 400.000,00

IPI: 10%

Frete FOB : R\$ 1.000,00.

12. Calcular o ICMS por substituição tributária de leite em pó adquirido do Estado do Espírito Santo, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 800.000,00

IPI: 10%

Frete FOB : R\$ 3.000,00.

13. Calcular o ICMS por substituição tributária de sorvete, na saída interna de estabelecimento industrial, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 60.000,00

IPI: 10%

Demais despesas debitadas ao destinatário: R\$ 1.000,00.

14. Calcular o ICMS por substituição tributária de pneus para motocicletas, adquirido do Estado do Rio de Janeiro, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 700.000,00

IPI: 10%

Frete FOB : R\$ 5.000,00.

15. Calcular o ICMS por substituição tributária, na importação, de Terminais portáteis de telefonia celular classificados na posição 8525.20.02 da NCM/SH, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 2.000.000,00

IPI: 20%

Imposto de importação 30%

Despesas aduaneiras: R\$ 15.000,00.

16. Calcular o ICMS por substituição tributária de tintas e vernizes, adquiridos internamente de estabelecimento industrial, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 300.000,00

IPI: 10%

Demais despesas debitadas ao destinatário: R\$ 2.000,00.

17. Calcular o ICMS por substituição tributária de 10 (dez) veículos novos, adquiridos do Estado de Minas Gerais, baseado nas seguintes informações:

Valor unitário da tabela do fabricante: R\$ 80.000,00.

18. Calcular o ICMS por substituição tributária de pneus para motocicletas, adquiridos do Estado do Rio de Janeiro, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 800.000,00

IPI: 10%

Frete FOB: R\$ 5.000,00.

19. Calcular o ICMS por substituição tributária, nas aquisições internas realizadas por postos de serviços, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 200.000,00

IPI: 10%

Frete FOB : R\$ 2.000,00.

20. Calcular o ICMS por substituição tributária de produtos farmacêuticos, classificado na posição 3306.10.00, lista positiva (P) adquiridos do Estado do Rio de Janeiro, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 600.000,00

IPI: 10%

Frete FOB : R\$ 5.000,00

Demais despesas debitadas ao destinatário: R\$ 4.000,00.

21. Calcular o ICMS por substituição tributária de Rações para animais domésticos, classificadas na NBM/SH na posição 2309, adquiridos internamente de estabelecimento industrial, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 400.000,00

IPI: 10%

Demais despesas debitadas ao destinatário: R\$ 2.000,00.

22. Calcular o ICMS por substituição tributária de pilhas e baterias elétricas classificadas na NCM/SH na posição 2309, adquiridos do Estado de São Paulo, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 500.000,00

IPI: 10%

Frete FOB: R\$ 5.000,00.

23. Calcular o ICMS por substituição tributária de peças para veículos, adquiridos do Estado de Pernambuco, baseado nas seguintes informações:

Valor da operação: R\$ 900.000,00

IPI: 10%

Frete FOB: R\$ 4.000,00.

EXERCÍCIO 3

1) Elaborar o preço de venda do produto Y, com o ICMS cobrado por substituição tributária por entrada e margem de agregação de 45%, tributação normal para os demais tributos, de acordo com os dados abaixo.

DESPESAS OPERACIONAIS	PERCENTUAL SOBRE AS VENDAS
Despesas Com Vendas	10,0%
Despesas Administrativas	20,0%
Despesas Financeiras	5,0%
Sub-total	35,0%
Margem de Lucro Desejada	30,0%
TOTAL	65,0%

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	PERCENTUAL SOBRE VENDAS
ICMS	17,0%
PIS	1,65%
COFINS	7,6
TOTAL	26,25

Custo unitário do produto Y: R\$ 20,00, com ICMS

Carga tributária de aquisição do produto Y: 17%

IPI: 10%

Observação: 1 – Utilizar 4 (quatro) casas decimais na elaboração dos cálculos

2 – Menosprezar as casas decimais no resultado encontrado

3 – Comparar os preços com e sem substituição tributária.

2) Elaborar o preço de venda do produto Z, com o ICMS cobrado por substituição tributária por entrada e margem de agregação de 40%, tributação normal para os demais tributos, de acordo com os dados abaixo.

DESPESAS OPERACIONAIS	PERCENTUAL SOBRE AS VENDAS
Despesas Com Vendas	10,0%
Despesas Administrativas	15,0%
Despesas Financeiras	5,0%
Sub-total	30,0%
Margem de Lucro Desejada	25,0%
TOTAL	55,0%

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	PERCENTUAL SOBRE VENDAS
ICMS	17,0%
PIS	0,65%
COFINS	3,00
TOTAL	20,65

Custo unitário do produto Z: R\$ 25,00, com ICMS

Carga tributária de aquisição do produto Z: 7%

IPI: 10%

Observação: 1 – Utilizar 4 (quatro) casas decimais na elaboração dos cálculos

2 – Menosprezar as casas decimais no resultado encontrado.

3 – Comparar os preços com e sem substituição tributária.

3) Elaborar o preço de venda do produto W, com o ICMS cobrado por substituição tributária por saída e margem de agregação de 50%, tributação normal para os demais tributos, de acordo com os dados abaixo.

DESPESAS OPERACIONAIS	PERCENTUAL SOBRE AS VENDAS
Despesas Com Vendas	10,0%
Despesas Administrativas	15,0%
Despesas Financeiras	5,0%
Sub-total	30,0%
Margem de Lucro Desejada	35,0%
TOTAL	65,0%

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	PERCENTUAL SOBRE VENDAS
ICMS	17,0%
PIS	1,65%
COFINS	7,6
TOTAL	26,25

Custo unitário do produto A: R\$ 30,00.

Carga tributária de saída do produto W: 17%

Observação: 1 – Utilizar 4 (quatro) casas decimais na elaboração dos cálculos

2 – Menosprezar as casas decimais no resultado encontrado.

3 – Comparar os preços com e sem substituição tributária.

4) Elaborar o preço de venda do produto A, com tributos, de acordo com os dados abaixo.

DESPESAS OPERACIONAIS	PERCENTUAL SOBRE AS VENDAS
Despesas Com Vendas	10,0%
Despesas Administrativas	15,0%
Despesas Financeiras	5,0%
Sub-total	30,0%
Margem de Lucro Desejada	20,0%
TOTAL	50,0%

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	PERCENTUAL SOBRE VENDAS
ICMS	17,0%
PIS	1,65%
COFINS	7,6
TOTAL	26,25

Custo unitário do produto A: R\$ 8,00

Observação: 1 – Utilizar 4 (quatro) casas decimais na elaboração dos cálculos

2 – Menosprezar as casas decimais no resultado encontrado.

O valor do preço unitário do produto A é:

- a) 23
- b) 20
- c) 21
- d) 30
- e) 29

5) Elaborar o preço de venda do produto A, com o ICMS cobrado por substituição tributária por entrada e margem de lucro de 40%, tributação normal para os demais tributos, de acordo com os dados abaixo.

DESPESAS OPERACIONAIS	PERCENTUAL SOBRE AS VENDAS
Despesas Com Vendas	10,0%
Despesas Administrativas	15,0%
Despesas Financeiras	5,0%
Sub-total	30,0%
Margem de Lucro Desejada	20,0%
TOTAL	50,0%

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	PERCENTUAL SOBRE VENDAS
ICMS	17,0%
PIS	1,65%
COFINS	7,6
TOTAL	26,25

Custo unitário do produto A: R\$ 8,00, com ICMS

Carga tributária de aquisição do produto A: 7%

Observação: 1 – Utilizar 4 (quatro) casas decimais na elaboração dos cálculos

2 – Menosprezar as casas decimais no resultado encontrado.

6) Elaborar o preço de venda do produto B, com tributos, de acordo com os dados abaixo.

DESPESAS OPERACIONAIS	PERCENTUAL SOBRE AS VENDAS
Despesas Com Vendas	12,0%
Despesas Administrativas	13,0%
Despesas Financeiras	4,0%
Sub-total	29,0%
Margem de Lucro Desejada	20,0%
TOTAL	49,0%

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	PERCENTUAL SOBRE VENDAS
ICMS	17,0%
PIS	0,65%
COFINS	3,00
TOTAL	20,65

Preço unitário do produto B: R\$ 12,00

Observação: 1 – Utilizar 4 (quatro) casas decimais na elaboração dos cálculos

2 – Menosprezar as casas decimais no resultado encontrado.

O valor do preço unitário do produto B é:

- a) 23
- b) 25
- c) 20
- d) 29
- e) 30

7) Elaborar o preço de venda do produto B normal e com o ICMS cobrado por substituição tributária na saída, margem de lucro de 35%, tributação normal para os demais tributos, de acordo com os dados abaixo.

DESPESAS OPERACIONAIS	PERCENTUAL SOBRE AS VENDAS
Despesas Com Vendas	12,0%
Despesas Administrativas	13,0%
Despesas Financeiras	4,0%
Sub-total	29,0%
Margem de Lucro Desejada	20,0%
TOTAL	49,0%

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	PERCENTUAL SOBRE VENDAS
ICMS	17,0%
PIS	0,65%
COFINS	3,00
TOTAL	20,65

Preço unitário do produto B: R\$ 12,00
Carga tributária de saída do produto B: 17%

Observação: 1 – Utilizar 4 (quatro) casas decimais na elaboração dos cálculos
2 – Menosprezar as casas decimais no resultado encontrado.

BOBLOGRAFIA

1. **Ceará**, Decreto 24.569 de 1997.
2. **Ceará**, Lei 12.260 de 1996.
3. Martins, Eliseu – **Contabilidade de Custos** – 9ª edição – São Paulo, Atlas, 2003.
4. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações**, 6a . edição, São Paulo, Atlas, 2003.